



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

ÍNDICE GERAL

NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		(art. 1º)	
LIVRO PRIMEIRO – DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO		(arts. 2º a 304)	
TÍTULO I	DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS	(arts. 2º a 4º)	
TÍTULO II	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	(arts. 5º e 6º)	
TÍTULO III	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 7º a 16)	
TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	(art. 17)	
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 18 a 21)	
TÍTULO VI	DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE	(arts. 22 a 24)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	art. 22	
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE	arts. 23 e 24	
TÍTULO VII	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	(arts. 25 a 50)	
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES	art. 25	
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	arts. 26 a 29	
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	art. 30	
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	arts. 31 a 39	
Seção I	Das Disposições Gerais	arts. 31 a 35	
Seção II	Da Solidariedade	arts. 36 e 37	
Seção III	Do Domicílio Tributário	arts. 38 e 39	
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	arts. 40 a 50	
Seção I	Da Responsabilidade dos Sucessores	arts. 40 a 45	
Seção II	Da Responsabilidade de Terceiros	arts. 46 e 47	
Seção III	Da Responsabilidade por Infrações	arts. 48 a 50	





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
TÍTULO VIII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	(arts. 51 a 116)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 51 a 53	
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 54 a 70	
Seção I	Do Lançamento	arts. 54 a 60	
Seção II	Da Fiscalização	arts. 61 a 66	
Seção III	Da Cobrança e Recolhimento	arts. 67 a 70	
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 71 a 76	
Seção I	Das Modalidades de Suspensão	art. 71	
Seção II	Da Moratória	arts. 72 a 75	
Seção III	Da Cessação do Efeito Suspensivo	art. 76	
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 77 a 91	
Seção I	Das Modalidades de Extinção	art. 77	
Seção II	Do Pagamento	arts. 78 a 80	
Seção III	Da Compensação	arts. 81 a 83	
Seção IV	Da Transação	art. 84	
Seção V	Da Remissão	arts. 85 e 86	
Seção VI	Da Prescrição	art. 87	
Seção VII	Da Decadência	art. 88	
Seção VIII	Da Conversão do Depósito em Renda	art. 89	
Seção IX	Da Homologação do Lançamento	art. 90	
Seção X	Da Consignação em Pagamento	art. 91	
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 92 a 100	
Seção I	Das Modalidades de Exclusão	art. 92	
Seção II	Da Isenção	arts. 93 a 97	
Seção III	Da Anistia	arts. 98 a 100	
CAPÍTULO VI	GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 101 a 116	
Seção I	Disposições Gerais	arts. 101 a 104	
Seção II	Preferências	arts. 105 a 116	
TÍTULO IX	DA DÍVIDA ATIVA	(arts. 117 a 121)	
TÍTULO X	DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	(arts. 122 a 128)	
TÍTULO XI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	(arts. 129 a 135)	
TÍTULO XII	DOS PRAZOS	(arts. 136 e 137)	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
TÍTULO XIII	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS	(arts. 138 a 140)	
TÍTULO XIV	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	(arts. 141 a 285)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 141 e 142	
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO	arts. 143 e 144	
CAPÍTULO III	DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL	art. 145	
CAPÍTULO IV	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	arts. 146 a 149	
CAPÍTULO V	DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	arts. 150 a 167	
Seção I	Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	arts. 150 a 158	
Seção II	Do Início do Procedimento Fiscal	arts. 159 a 163	
Seção III	Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração	art. 164	
Seção IV	Da Comunicação dos Atos do Processo	arts. 165 a 167	
CAPÍTULO VI	DAS NULIDADES	arts. 168 e 169	
CAPÍTULO VII	DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO	arts. 170 a 176	
Seção I	Da Notificação do Lançamento	art. 170	
Seção II	Da Notificação Preliminar	arts. 171 a 173	
Seção III	Do Auto de Infração e Imposição de Multa	arts. 174 e 175	
Seção IV	Das Impugnações do Lançamento	art. 176	
CAPÍTULO VIII	DA INSTRUÇÃO	arts. 177 a 186	
CAPÍTULO IX	DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	arts. 187 a 189	
CAPÍTULO X	DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	arts. 190 a 231	
Seção I	Do Recurso Voluntário	art. 190	
Seção II	Do Conselho Municipal de Contribuintes	arts. 191 a 231	
Subseção I	Da Composição	arts. 191 a 200	
Subseção II	Da Competência e dos Impedimentos	arts. 201 a 206	
Subseção III	Do Preparo para o Julgamento	arts. 207 a 213	
Subseção IV	Das Sessões	arts. 214 a 228	
Subseção V	Do Acórdão	arts. 229 a 231	
CAPÍTULO XI	DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA	arts. 232 a 241	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
CAPÍTULO XII	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	arts. 242 a 285	
Seção I	Das Impugnações do Lançamento	arts. 242 a 247	
Seção II	Do Depósito Administrativo	arts. 248 a 251	
Seção III	Do Parcelamento	arts. 252 a 256	
Seção IV	Da Restituição e Da Compensação	arts. 257 a 264	
Seção V	Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis	arts. 265 a 273	
Seção VI	Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e Outros Benefícios Fiscais	arts. 274 a 276	
Seção VII	Do Processo de Consulta	arts. 277 a 285	
TÍTULO XV	DO CADASTRO FISCAL	(arts. 286 a 304)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 286 e 287	
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	arts. 288 a 293	
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	arts. 294 a 303	
CAPÍTULO IV	DAS PENALIDADES	art. 304	
LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE		(arts. 305 a 527)	
TÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	(arts. 305 a 325)	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	arts. 305 a 309	
CAPÍTULO II	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	arts. 310 a 313	
CAPÍTULO III	DO LANÇAMENTO	arts. 314 a 319	
CAPÍTULO IV	DA ARRECADAÇÃO	arts. 320 a 321	
CAPÍTULO V	DOS ENCARGOS MORATÓRIOS	art. 322	
CAPÍTULO VI	DAS ISENÇÕES	arts. 323 a 325	
TÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	(arts. 326 a 340)	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	arts. 326 e 327	
CAPÍTULO II	DAS IMUNIDADES	art. 328	
CAPÍTULO III	DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	arts. 329 e 330	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
CAPÍTULO IV	DA BASE DE CÁLCULO	art.331	
CAPÍTULO V	DAS ALÍQUOTAS	art. 332	
CAPÍTULO VI	DO PAGAMENTO	arts. 333 a 336	
CAPÍTULO VII	DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	art. 337	
CAPÍTULO VIII	DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS	arts. 338 a 340	
TÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	(arts. 341 a 420)	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	arts. 341 a 354	
Seção I	Do Elemento Material	arts. 341 e 342	
Seção II	Do Elemento Temporal	arts. 343 e 344	
Seção III	Do Elemento Espacial	arts. 345 e 346	
Seção IV	Dos Elementos Pessoais	arts. 347 a 353	
Seção V	Dos Elementos Quantitativos	arts. 354 a 366	
Subseção I	Das Disposições Gerais	arts. 354 a 358	
Subseção II	Das Deduções da Base de Cálculo	arts. 359 a 363	
Subseção III	Do ISS Fixo	arts. 364 e 365	
Subseção IV	Das Alíquotas	art. 366	
Seção VI	Do Lançamento	arts. 367 a 381	
Subseção I	Das Disposições Gerais	arts. 367 e 368	
Subseção II	Da Estimativa	arts. 369 a 375	
Subseção III	Do ISS Sobre Eventos	arts. 376 a 378	
Subseção IV	Do Arbitramento	arts. 379 e 380	
Subseção V	Do Pagamento	art. 381	
Seção VII	Das Obrigações Acessórias Específicas	arts. 382 a 392	
Subseção I	Das Instituições Financeiras	arts. 393 a 399	
Subseção II	Das Seguradoras	art. 400	
Subseção III	Dos Cartórios	art. 401	
Subseção IV	Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade	art. 402	
Subseção V	Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo	art. 403	
Seção VIII	Das Infrações e Penalidades	arts. 404 a 408	
Seção IX	Do Regime Especial de Fiscalização	art.409	
CAPÍTULO II	DO PROGRAMA NOTA SÃO JOÃO DO SÓTER	arts. 410 a 420	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
TÍTULO IV	DAS TAXAS	(art. 421 a 423)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 421 a 423	
CAPÍTULO II	DAS TAXAS DE LICENÇA	arts. 424 a 484	
Seção I	Do Fato Gerador e do Contribuinte	arts. 424 a 427	
Seção II	Da Base de Cálculo e da Alíquota	arts. 428 e 429	
Seção III	Do Lançamento	art. 430	
Seção IV	Da Arrecadação	art. 431	
Seção V	Das Penalidades	arts. 432 e 433	
Seção VI	Da Taxa de Licença para Localização	arts. 434 a 441	
Seção VII	Da Taxa de Licença para Funcionamento	arts. 442 a 445	
Seção VIII	Da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante	arts. 446 a 452	
Seção IX	Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	arts. 453 a 456	
Seção X	Da Taxa de Licença para Funcionamento de Obras, Arruamentos e Parcelamentos de Terrenos Particulares	arts. 457 a 461	
Seção XI	Da Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras - "Habite-se"	arts. 462 a 465	
Seção XII	Da Taxa de Fiscalização de Anúncios	arts. 466 a 472	
Seção XIII	Da Taxa de Licença Ambiental	arts. 473 a 481	
Seção XIV	Da Taxa de Vigilância Sanitária	arts. 482 a 484	
CAPÍTULO III	DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	arts. 485 e 486	
Seção I	Da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos	arts. 487 a 494	
Seção II	Da Taxa de Expediente	arts. 495 a 499	
Seção III	Da Taxa de Serviços Diversos	arts. 500 a 503	
TÍTULO V	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	(arts. 504 a 519)	
CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA	arts. 504 a 506	
CAPÍTULO II	DO SUJEITO PASSIVO	art. 507	
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO	arts. 508 a 512	
CAPÍTULO IV	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	arts. 513 a 519	
TÍTULO VI	DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	(arts. 520 a 527)	
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	(arts. 528 a 530)	



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 194/2024 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o novo Código Tributário do
Município de São João do Soter.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeita do Município de São João do Soter, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021), Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte –, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário Municipal de São João do Soter, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal por este Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I – dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;

II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII – construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII – garantir o desenvolvimento municipal;

IX – proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

X – efetivar o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e
- c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

V - a Contribuição Social de Custeio da Previdência Municipal, cobrada dos servidores municipais, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção da Contribuição prevista no seu inciso V, que será regulada por legislação municipal específica.

**TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 7º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto do Prefeito ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;
- III – as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- V - a jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

Art. 17. É vedado ao Município:

- I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
- II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
 - d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.
 - e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, que distribuam lucros ou exerçam atividades concorrentes com a iniciativa privada, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

- I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. Não incidirá IPTU sobre imóveis alugados a igrejas para o fim de celebrações religiosas.

§ 6º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

- I - a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;
- II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 8º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 9º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 10º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 11º. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e aos filmes fotográficos.

§ 12º. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 13º. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

§ 1º. A administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 2º. Independentemente da requisição prevista no § 1º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - aplicar a fiscalização orientadora em qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VIII - apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

IX - oferecer plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

X - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XI - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (Internet);

XII - convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações envolvendo a alteração na legislação tributária, ou na sua interpretação e aplicação;

XIII - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolver relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

XIV - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XV - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 4 (quatro) anos após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional;

e) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) utilização da dação em pagamento com bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;

g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVI - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XVII - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos administrativo-tributários;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

**TÍTULO VI
DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE**

Art. 23. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - baixa de inscrição municipal mesmo com débitos;

VII - a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;

X - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

XI - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor de carreira integrante da Administração Tributária Municipal e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XII - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

XIII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIV - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XVI - propor e cobrar a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas e nos processos administrativos relacionados à tributação;

XVII - a disponibilização de parcelamento tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XVIII - os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

XIX - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º. Em relação ao previsto no inciso XIII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 2º. Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma do regulamento.

§ 3º. A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**TÍTULO VII
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES**

Art. 25. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na aceção do disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratadas como sinônimas por este Código.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 26. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 29. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São João do Soter é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado.

§ 3º. Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 35. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data do registro da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

IV - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

***Seção II*
Da Solidariedade**

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

***Seção III*
Do Domicílio Tributário**

Art. 38. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal ou pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

Art. 39. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 40. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* de artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, correção monetária e demais encargos.

**Seção II
Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§ 3º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no *caput* deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§ 5º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Seção III
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

**TÍTULO VIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Do Lançamento**

Art. 54. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 56. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiros que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 88, inciso I, deste Código.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 88, I, deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§ 9º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.

§ 10º. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 57. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 58. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§ 2º. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

Art. 59. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

**Seção II
Da Fiscalização**

Art. 61. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 62. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escritvões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - produtores rurais;
- XII - os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa:

I - de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

III - de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 64. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 65. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 66. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Seção III
Da Cobrança e Recolhimento

Art. 67. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 68. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 69. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 70. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, conforme estabelecido em decreto ou instrução normativa.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral;
- III - o depósito administrativo do seu montante integral;
- IV - as reclamações e os recursos administrativos;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II Da Moratória

Art. 72. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 73. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 74. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 76. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 77 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 92 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 77. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento em bens imóveis;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
Do Pagamento

Art. 78. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e os acréscimos legais aplicados por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 79. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Admite-se o pagamento de tributos por meio de cartões de crédito e débito, Pix e outras *fintechs*, na forma do regulamento.

Art. 80. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III
Da Compensação

Art. 81. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 257 a 264 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

Art. 82. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 83. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

**Seção IV
Da Transação**

Art. 84. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Seção V
Da Remissão**

Art. 85. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendendo:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 86. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

***Seção VI*
Da Prescrição**

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

***Seção VII*
Da Decadência**

Art. 88. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 89. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 71 deste Código.

Seção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 90. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 56 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 10.

Seção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 91. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

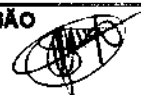
Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 92. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 93. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 94. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 95. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 96. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 97. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Seção III

Da Anistia

Art. 98. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 99. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 108 deste Código.

Art. 100. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 101. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 102. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 103. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 104. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Seção II **Preferências**

Art. 105. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 106. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 108. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 109. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 112. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 113. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 114. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 115. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento do Município, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 117. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 118. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 119. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 120. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º. A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

§ 3º. Após o ajuizamento do crédito fiscal, será cobrado o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida corrigida, ou o que for fixado judicialmente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 121. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores, considerados estes os que não ultrapassem a quantia de 100 UFMs.

§ 1º. O limite previsto no *caput* será considerado em relação a cada devedor e ao total de débitos inscritos que possua junto ao Município.

§ 2º. O valor limite será atualizado anualmente conforme o índice adotado pelo Município.

§ 3º. A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

TÍTULO X DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 122. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - inscrição do cadastro fiscal;
- III - domicílio fiscal ou localização do imóvel;
- IV - ramo de negócio ou atividade; e
- V - período de validade.

Art. 123. A certidão deverá fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos – CPD, indicando relação de todos os débitos.

Art. 124. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

- I - ainda não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 71 deste Código.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 125. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 126. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 127. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 128. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 129. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 130. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 131. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

§ 2º. As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 132. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

I - multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar: 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do tributo devido, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

III - multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único. As multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória deverão respeitar os seguintes limites, cumulativamente:

I - até 20% (vinte por cento) do valor da operação;

II - até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Art. 133. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente, não podendo superar 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 2 (dois) anos.

Art. 134. O valor das multas previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal sofrerá as seguintes reduções:

I - em 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;

II - em 40% (quarenta por cento), se o infrator parcelar o débito apurado no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput*, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 135. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO XII DOS PRAZOS

Art. 136. Na contagem dos prazos fixados na legislação tributária do Município computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 137. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

TÍTULO XIII DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 138. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados mensalmente de acordo com a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 139. Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benesses e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 140. Fica mantida a Unidade Fiscal do Município de São João do Soter (UFM).

§ 1º. A Unidade Fiscal do Município de São João do Soter, bem como seus múltiplos e submúltiplos deverão ser indicados pela sigla UFM, e poderá servir de base para fixação de importâncias referentes a:

I - tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária deste Município;

II - multas administrativas, preço públicos e tarifas;

III - concessão de benefícios de ordem geral.

§ 2º. A UFM será expressa em moeda corrente nacional e, a partir da publicação deste Código seu valor inicial corresponderá a R\$ 1,00 (cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos com base na variação do índice previsto no art. 139 ou outro índice que o substitua.

§ 3º A atualização anual da UFM se fará obrigatoriamente no primeiro dia útil de cada ano, com base na variação do índice previsto no art. 139 acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, sendo publicado em diário oficial o valor atualizado pela variação.

TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VII - consulta em matéria tributária;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 142. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 143. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 144. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 145. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, observadas as disposições das leis de organização administrativa do Município.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Auditor Fiscal de Tributos do Município.

§ 2º. No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal de Tributos que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 146. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e
- IV - que tenha atuado no feito, mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 147. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 148. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 149. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO V
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 150. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 151. O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 152. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 153. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

Art. 154. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 155. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 156. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 157. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 158. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Seção II
Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 159. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 160. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contrarrecibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 162. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contrarrecibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 163. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III
Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 164. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Seção IV
Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 165. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 166. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por publicação em Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 167. Considera-se efetuada a notificação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

**CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES**

Art. 168. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 169. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I Da Notificação do Lançamento

Art. 170. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 171. Verificando-se omissão no pagamento de tributo ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação, sob pena de autuação.

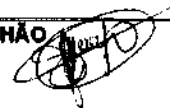
Parágrafo único. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação da multa punitiva.

Art. 172. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento, quando o mesmo já estiver constituído; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 173. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 174. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 175. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV

Das Impugnações do Lançamento

Art. 176. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

**CAPÍTULO VIII
DA INSTRUÇÃO**

Art. 177. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 178. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 179. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 180. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 181. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 182. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 183. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 184. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 185. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 186. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

CAPÍTULO IX

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 187. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Diretor do Órgão de Fiscalização ou Arrecadação por onde corre o feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 188. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 189. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

CAPÍTULO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Recurso Voluntário

Art. 190. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Seção II Do Conselho Municipal de Contribuintes

Subseção I Da Composição

Art. 191. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) é o órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, que tem por finalidade a aplicação da justiça fiscal na esfera administrativa em instância superior.

Art. 192. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) é composto de 5 (cinco) membros efetivos denominados conselheiros, sendo 2 (dois) auditores fiscais tributários municipais e 1 (um) procurador municipal, ambos indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e 2 (dois) advogados tributaristas, indicados pela OAB local.

Art. 193. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez, mediante decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O prazo de mandato contar-se-á a partir da data da posse.

Art. 194. A designação dos conselheiros recairá em pessoas de idoneidade pública e reconhecido conhecimento tributário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 195. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, e só votará em caso de empate.

Art. 196. O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo conselheiro mais antigo.

Art. 197. Considera-se renúncia ao mandato o conselheiro que deixar de comparecer as sessões por 3 (três) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, no mesmo ano, salvo por motivo de doença, férias, licença ou afastamento do Município, desde que devidamente autorizado.

Parágrafo único. Ocorrendo tal fato, deverá o Presidente do Conselho comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Poder Executivo para que seja providenciada a nomeação de substituto, que complementar o mandato.

Art. 198. Os conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes terão direito ao recebimento de jetom por cada sessão a que participarem no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 199. O Chefe do Poder Executivo designará um servidor para secretariar os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes que fará jus ao recebimento do mesmo valor previsto no artigo anterior.

Art. 200. O Conselho Municipal de Contribuintes se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez a cada mês, em local, dia e hora estabelecidos por convocação oficial do Presidente do Conselho com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como reunir-se-á extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para dar bom andamento aos trabalhos, através de comunicação oficial, por escrito, feita pelo Presidente aos demais, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Subseção II
Da competência e dos impedimentos

Art. 201. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - tomar conhecimento e decidir em segunda instância os recursos voluntários interpostos em face das decisões emanadas da primeira instância;

II - editar súmulas para uniformizar a jurisprudência.

Art. 202. Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - representar o Conselho Municipal de Contribuintes perante quaisquer pessoas ou órgãos;

II - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

III - resolver as questões de ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações, proferindo o voto de desempate quando necessário.

IV - despachar pedidos que versem sobre matéria estranha a competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos processos a repartição competente.

V - conceder licenças aos componentes do Conselho em caso de doença;

VI - comunicar ao Chefe do Poder Executivo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias o término do mandato dos componentes do Conselho;

VII - promover o sorteio dos processos entre os demais membros do conselho;

VIII - comunicar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, as faltas de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou 8 (oito) alternadas, no mesmo ano, salvo nos casos de licença, para fins de nomeação de substituto;

IX - apreciar as arguições de impedimentos e suspeições dos membros do Conselho.

Art. 203. Aos conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - proferir votos nos julgamentos;

III - redigir acórdãos;

IV - solicitar ao Presidente diligências necessárias à instrução dos processos que relatarem;

V - solicitar vistas de processos, com suspensão ou adiamento de julgamento, para exame e apresentação do voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do conselho;

VII - apreciar a arguição de impedimento e suspeição do Presidente, cabendo ao Conselheiro mais antigo presidir o ato de julgamento de impedimento e proferir, sendo o caso, o voto de desempate.

Art. 204. Ao Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;

II - dirigir o expediente da secretaria;

III - secretariar as sessões do Conselho e preparar as pautas de sorteio e julgamento de processos;

IV - distribuir os processos ao relator conforme o sorteio;

V - encaminhar os processos com vistas ao Representante da Fazenda e aos conselheiros;

VI - dar baixa nos processos devolvidos pelo representante da Fazenda ou pelos conselheiros;

VII - preparar e encaminhar para julgamento ou despacho do Presidente os processos e demais expedientes;

VIII - expedir notificações, intimações e ofícios;

IX - receber e organizar as correspondências do Conselho, bem como os processos;

X - preparar extratos de publicação;

XI - fazer afixar, ou publicar as pautas de julgamento e as emendas de acórdão do Conselho;

XII - fazer retomar à repartição competente os processos julgados ou findos, para cumprimento das decisões proferidas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

XIII - manter coletânea atualizada de Leis, Decretos e Regulamentos de matérias tributárias, bem como fichário da jurisprudência do Conselho;

XIV - expedir certidões.

Art. 205. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes são impedidos de atuar em processos:

- I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;
- II - de interesse de pessoas jurídicas de Direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas ou membros da diretoria, conselho fiscal ou órgãos equivalentes, advogado, contador, consultor ou possuam outro vínculo que enseje por razões de moralidade administrativa tal impedimento;
- III - em que tenham tomado parte ou tenham interferido em qualquer condição ou qualquer título.

Parágrafo único. Poderá o conselheiro dar-se por impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 206. O impedimento ou suspeição poderá ser arguido por quaisquer das partes, bem como pelos membros do Conselho, até o início da sessão.

Subseção III
Do preparo para o julgamento

Art. 207. Os recursos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes serão recebidos pelo Secretário, que providenciará sua juntada ao processo.

Art. 208. O recurso deverá conter expressamente a numeração atribuída ao processo de 1ª instância.

Art. 209. Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

- I - as folhas do processo devem ser devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica de protocolo;
- II - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;
- III - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;
- IV - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão numeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e considerando-se expressamente esta providência;
- V - qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo;
- VI - os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:
 - a) ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;
 - b) ser legíveis, sem emenda ou rasuras;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

- c) ser fundamentados;
- d) conter a identificação do servidor, do órgão que tem seu exercício, data e assinatura.

Art. 210. Recebido o recurso pelo Secretário, será dada vista dos autos ao Representante da Fazenda, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Art. 211. Os recursos serão distribuídos aos conselheiros de forma equânime.

Art. 212. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 213. O recorrente poderá intervir no processo:

- I - pessoalmente ou por intermédio de procurador;
- II - por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 1º. A intervenção de dirigentes ou de procurador não produzirá efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 2º. Às partes interessadas são facultadas vistas dos autos na repartição em que se encontram, vedada sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

§ 3º. O interessado arcará com o custo de reprodução das partes dos autos que solicitar.

Subseção IV
Das Sessões

Art. 214. As sessões do Conselho serão públicas, em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art. 215. Aberta a sessão e, não havendo número para deliberar, que é o de 4 (quatro) conselheiros, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos, e em persistindo a falta de quórum, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 216. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples.

Art. 217. A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

- I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - julgamento dos processos;
- III - assuntos gerais de competência do Conselho.

Parágrafo único. As atas serão assinadas pelo Presidente, pelos conselheiros, e pelo Secretário do Conselho.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 218. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

- I - a pedido do relator;
- II - sobrevindo o pedido de desistência.

Parágrafo único. O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, será o primeiro a ser julgado na sessão seguinte.

Art. 219. Anunciado o feito a ser julgado, o relator fará exposição da causa, após o que a mesma será posta em discussão.

Parágrafo único. Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do relator do Processo e do Presidente do Conselho ou de quem o substitua.

Art. 220. Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º. Versando a preliminar sobre a nulidade suprável, o Conselho converterá o julgamento em diligência, cumprindo ao Presidente ordenar a remessa dos autos ao órgão competente, para que este supra a nulidade.

§ 2º. Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal, e sobre esta deverão pronunciar-se os conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 221. Concluídos os relatórios e os debates iniciais, o sujeito passivo e o representante da Fazenda poderão fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos cada um, com direito a réplica e tréplica por 3 (três) minutos.

Parágrafo único. A sustentação oral deverá ser requerida ao Presidente, antes de iniciado o julgamento.

Art. 222. Findos os debates, terá início a votação, com o voto do relator, o qual não poderá ser interrompido.

§ 1º. Em discussão o voto do relator, os conselheiros poderão falar uma primeira vez, afirmando, de logo, o respectivo voto.

§ 2º. Depois do pronunciamento do último conselheiro, intervindo na discussão, o relator poderá usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 3º. Em seguida poderão os demais conselheiros votar e usar da palavra, igualmente, para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º. Somente poderá votar o conselheiro que tiver assistido à exposição da causa do relator.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 223. Os conselheiros falarão sempre sem limitação de tempo e nenhum se pronunciará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresso consentimento, podendo o Presidente, em caso de eventual diálogo generalizado na discussão, apelar pela ordem de suspender, temporariamente a sessão.

Art. 224. Com exceção do relator, o conselheiro que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

Parágrafo único. O Conselheiro que pedir vista dos autos deverá apresentá-lo na sessão seguinte para continuidade do julgamento, proferindo o seu voto.

Art. 225. Antes de proclamada a decisão, qualquer conselheiro pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.

Art. 226. Concluída a votação, os votos serão consignados na ata de julgamento, que acompanhará os autos.

Art. 227. Os votos fundamentados por escrito e em separado serão juntados ao processo na sessão em que forem proferidos.

Art. 228. Permanecerão em pauta os processos dos quais se tenha concedido vista que não foram julgados por falta de quórum ou exiguidade de tempo, ou cujo julgamento haja sido suspenso por qualquer outro motivo.

***Subseção V*
Do Acórdão**

Art. 229. O acórdão, com a ementa respectiva, deverá ser redigido com relatório breve da questão e fundamentação da decisão, e terá a data da sessão em que se concluir o julgamento.

§ 1º. Vencido o relator, em preliminar de que resulte não se conhecer o mérito, ou na questão principal ainda que em parte, redigirá o acórdão o conselheiro designado pelo Presidente.

§ 2º. Se o relator deixar a função de conselheiro aplicar-se-á ao caso a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Se o relator licenciar-se ou afastar-se poderá redigir o acórdão, aplicando-se, se não o fizer de igual modo, a regra do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 230. O acórdão será conferido e assinado em até 10 (dez) dias da data do julgamento.

Art. 231. O acórdão será assinado pelo Presidente, pelo relator do feito e demais conselheiros que proferiram voto, devendo ser lido em sessão, para efeito de publicação.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 232. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 233. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 234. A intimação far-se-á:

- I - pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;
- II - por via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores;
- IV - por via eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 235. Considera-se realizada a intimação:

- I - na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal;
- III - na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- IV - 30 (trinta) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado;
- V - se por via eletrônica, nos termos do previsto em regulamento.

Art. 236. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 237. São definitivas as decisões administrativas:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso.

Art. 238. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

- I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 239. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 240. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 241. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I **Das Impugnações do Lançamento**

Art. 242. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 243. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 244. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 245. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 246. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II - quando impetrada por quem não seja legitimado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 247. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentradas numa única defesa quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

Seção II

Do Depósito Administrativo

Art. 248. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

- I - reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 249. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

- I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
- II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
- III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 250. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 251. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Seção III Do Parcelamento

Art. 252. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o já ajuizado, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, conforme o definido em decreto, que especificará:

- I - o modo, a forma, os requisitos e a documentação necessária;
- II - as garantias eventualmente exigidas;
- III - a proporcionalidade entre a quantidade máxima de parcelas e o montante da dívida;
- IV - a quantidade máxima de parcelamentos em aberto;
- V - as hipóteses de rescisão.

§ 1º. Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento.

§ 2º. O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 3º. A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas neste Código impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui em confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 253. O requerimento será dirigido à Fazenda Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências.

Art. 254. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

- I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

II - consolidado o débito fiscal, será aplicado 1% (um por cento) ao mês sobre o número de parcelas acordado, a título de acréscimos financeiros do parcelamento, de modo a se obter o valor da parcela mensal, o qual permanecerá constante da primeira até a última, desde que recolhidas nos respectivos vencimentos fixados.

III - a primeira parcela do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo termo, não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela;

IV - as parcelas vencidas serão corrigidas pela Taxa Selic;

V - se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

§ 1º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

§ 2º. Os honorários dos procuradores do Município poderão ser objeto de parcelamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Art. 255. O acordo de parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 1º. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do *caput* deste artigo, implicará:

I - quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente com a imediata cobrança executiva judicial.

II - quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial, será dada sequência ao processo de execução, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito tributário.

§ 2º. O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

§ 3º. Para fins de aplicação dos dispostos no § 2º deste artigo, entende-se por:

I - forma originária, o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

II - forma consolidada, o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.

Art. 256. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais garantias bancárias, hipotecárias, utilização de cartões de créditos, débito automático das parcelas em conta corrente, e o arrolamento de bens móveis e imóveis de titularidade do sujeito passivo.

**Seção IV
Da Restituição e da Compensação**

Art. 257. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

§ 1º. A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo.

§ 2º. Para fins de compensação, é vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 4º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Art. 258. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar o mesmo índice de correção anual aplicado às tabelas de tributos municipais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 259. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários que possua para com o Fisco.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 260. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 257, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 257, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 261. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. Os procedimentos para a restituição/compensação serão definidos em regulamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 262. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

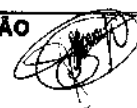
Art. 263. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 264. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção V

Da Dação em Pagamento com Bens Imóveis

Art. 265. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São João do Soter poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel,





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

situado neste Município, que só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos neste Código.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São João do Soter, e cujo valor, apurado em regular avaliação oficial, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 2º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º. Existindo créditos tributários vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação primeiramente servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

§ 5º. Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 6º. As despesas relativas à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor.

Art. 266. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - avaliação administrativa do imóvel;
- II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e, por consequência, das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir.

Art. 267. O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel será direcionado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, devendo conter as seguintes informações:

- I - nome, razão social ou denominação do sujeito passivo, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e inscrição municipal, quando for o caso;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

II - nome completo do signatário, número e órgão emissor de sua identidade, quando firmado pelo representante legal ou procurador;

III - indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;

IV - descrição completa do imóvel que se pretende dar em pagamento, inclusive número de matrícula e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e valor estimado.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com:

I - documentos de identidade dos signatários;

II - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e documento que legitime o signatário do requerimento a representar o contribuinte, quando o sujeito passivo for pessoa jurídica;

III - original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos, expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

IV - título aquisitivo de propriedade, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;

V - certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

VI - certidões expedidas pelos Cartórios da Comarca de São João do Soter, e dos municípios onde o proprietário do imóvel tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, a seguir indicadas:

- a) Cartório Distribuidor da Justiça Estadual;
- b) Cartório Distribuidor da Justiça Federal;
- c) Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho;
- d) Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos.

VII - certidões de regularidade fiscal do proprietário do imóvel a ser dado em pagamento, que compreenderão:

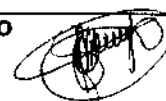
- a) certidão negativa de débito perante o INSS;
- b) certidão negativa de débito perante o FGTS;
- c) certidões negativas de débito perante as Fazendas Estadual e Nacional.

§ 2º. Havendo ações judiciais em curso contra o proprietário do imóvel, deverão ser apresentadas certidões circunstanciadas dos respectivos cartórios indicando a sua situação atual, inclusive, quando for o caso, de embargos à execução.

§ 3º. Os documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou atestadas por servidor público municipal.

§ 4º. Poderá ser solicitada a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente levantamento topográfico, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º. Caso se verifique, quando da apresentação dos documentos elencados no § 1º, que o contribuinte possui obrigações pecuniárias pendentes, tributárias ou não tributárias, a dação em pagamento fica condicionada a prova de que, mesmo após a transferência do





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

imóvel para o Município de São João do Soter, o contribuinte possui patrimônio suficiente para saldar todas as obrigações identificadas.

Art. 268. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – mediante solicitação do Secretário da administração fazendária, a Procuradoria deverá requerer, em julzo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - mediante solicitação do Secretário da administração fazendária, a Divisão de Dívida Ativa - informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;

III – o imóvel será avaliado por comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o contribuinte ser cientificado do valor apurado para manifestação, caso queira;

IV – após a avaliação, o processo será encaminhado para comissão responsável pela verificação do interesse do Município no recebimento do imóvel;

V – após parecer favorável da comissão referida no inciso anterior, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças emitirá parecer conclusivo quanto ao crédito a ser quitado e a viabilidade da extinção deste crédito mediante a dação em pagamento;

VI – havendo parecer favorável do Secretário da SEFIN, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo, que decidirá quanto à aceitação da dação em pagamento e firmará a respectiva escritura pública.

Art. 269. A avaliação administrativa que se refere o inciso III do artigo anterior observará critérios técnicos, bem como a efetiva situação do imóvel e ficará a cargo de uma comissão avaliadora, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser acompanhada pelo sujeito passivo.

§ 1º. A avaliação administrativa deverá ser elaborada em até 10 (dez) dias mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão estabelecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º. O avaliador deverá, obrigatoriamente, vistoriar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º. Caso a avaliação demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

§ 4º. Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, sendo considerada como anuência a ausência de manifestação no prazo consignado.

§ 5º. Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá, mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 6º. O imóvel não poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

§ 7º. Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário da SEFIN para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

§ 8º. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, quanto ao valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados para comissão que examinará a conveniência e oportunidade do recebimento do imóvel, conforme disciplinado no artigo 6º deste Código.

Art. 270. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão nomeada pelo Prefeito e constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMGDU.

§ 1º. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;
- II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;
- III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias e, sendo favorável ao recebimento do imóvel, encaminhará o processo para parecer conclusivo do Secretário da SEFIN, que declarará, em até 5 (cinco) dias, a viabilidade da extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento proposta e encaminhará os autos ao Chefe do Executivo.

Art. 271. Autorizada à dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, a PROJURI providenciará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a escritura pública de dação em pagamento, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. A formalização da escritura será de responsabilidade da Procuradoria de Patrimônio do Município de São João do Soter.

Art. 272. Após a apresentação da escrita pública devidamente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis, o processo será encaminhado para a Divisão de Dívida Ativa para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

posteriormente, ao setor encarregado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1º. Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa e o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, a Procuradoria Tributária providenciará a extinção das execuções fiscais existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais.

§ 2º. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, à vista ou parceladamente, na forma da lei, sob pena de:

- I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;
- II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

§ 3º. Na hipótese de o valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de São João do Soter.

Art. 273. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 274. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 275. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 276. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII
Do Processo de Consulta

Art. 277. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 278. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 279. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 280. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 277 deste Código;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando a questão estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

VI - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e/ou Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 281. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento e nos casos de consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 282. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 283. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§ 2º. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 284. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 285. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 287. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 288. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar à Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 289. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º. Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra.

§ 4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, a realizará de ofício.

§ 5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 290. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 291. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 292. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município de São João do Soter, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 293. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 294. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de solicitação eletrônica no portal da junta da junta comercial no programa Rede Sim ou apresentando à Fazenda Pública do Município de São João do Soter o protocolo de solicitação in loco.

§ 1º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza no Município de São João do Soter, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§ 3º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

Art. 295. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 296. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município de São João do Soter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Art. 297. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 298. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 299. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 300. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de São João do Soter.

Art. 301. O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município de São João do Soter, para fins de fiscalização e arrecadação dos tributos devidos a este.

Art. 302. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2 (dois) anos consecutivos (ou não estiver efetivamente exercendo suas atividades);

III - efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado "de ofício", que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

1 - o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

2 - houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

Art. 303. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º. Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal a cessação da sua atividade.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 304. Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados neste Título, será aplicada a multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 305. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Incidirá o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que situados na zona urbana do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Incidirá o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como "sítios de recreio" e no quais a eventual produção não se destine ao comércio, embora situados na zona rural do Município.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 306. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 307. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 308. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 309. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 310. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 311. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtidos através da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado correspondente à categoria da construção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado de terreno, segundo a sua localização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Os valores do metro quadrado dos terrenos são os constantes da Tabela I (Planta Genérica de Valores) que integra este Código.

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores seguem previstos na Tabela II (Tabela de Construções) anexa a este Código.

§ 3º. O Poder Executivo deverá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, pelo índice oficial do IPCA.

§ 4º. Os imóveis que não constarem da Planta Genérica de Valores terão o IPTU lançado pelo valor de mercado.

§ 5º. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I – declaração do contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;
- II – preços correntes no mercado;
- III – localização e características do imóvel;
- IV – existências de melhoramentos urbanos;
- V – índices de atualização monetária e da desvalorização da moeda;
- VI – os elementos contidos no Cadastroamento Fiscal Imobiliário da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- VII – outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.

§6º. Caso o setor técnico da administração fazendária observe por critérios técnicos de avaliação estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) regiões se destaquem das demais em valoração mercadológica, deverão elaborar estudo técnico preliminar que ensinará na valoração específica das áreas.

Art. 312. Na determinação do valor venal, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 313. Sobre a base de cálculo do imposto apurada na forma dos artigos anteriores, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

- I – predial:
 - a) 1,0% (um por cento) para os imóveis residenciais;
 - b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis não residenciais.
- II – Territorial 3,0% (dois por cento) para imóveis providos de melhoramentos públicos dispostos no ART 307.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º. Nenhum lançamento do imposto será inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFM.

§ 2º. Será considerada sobra de área a porção de terra excedente a 20 (vinte) vezes a área construída, sujeitando-se a referida área à tributação prevista no inciso II deste artigo.

**CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 314. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas ou estejam aptas para a habitação ou para a realização de atividades.

Art. 315. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Art. 316. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 317. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 318. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto.

Art. 319. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 320. O pagamento do imposto poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – em cota única quando será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária desde que sobre o imóvel não subsistam dívidas de exercícios anteriores;

II – em cota única quando será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária quando sobre o imóvel subsistam dívidas de exercícios anteriores;

III – em até 10 (dez) parcelas a critério da administração pública municipal, respeitado o valor mínimo de cada parcela de 50% (cinquenta por cento) da UFM.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. Considera-se cota única, o pagamento efetuado até a data fixada para o vencimento da primeira parcela.

Art. 321. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 322. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à incidência de multa à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 323. São isentos do imposto os imóveis:

I - cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente comprovado, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente;

II - pertencentes a agremiações desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencentes a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais, trabalhadoras ou estudantis, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - cujo valor do imposto acrescido das taxas de serviços não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de São João do Soter - UFM, apurado na data do lançamento;

V - pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

VI - pertencente ao contribuinte reconhecidamente pobre e que preencha as seguintes condições:

- a) resida no imóvel;
- b) não possua outro imóvel no município;
- c) a área do terreno não seja superior a 300 m²;
- d) a área da construção não ultrapasse 60 m².

§ 1º. Será considerado reconhecidamente pobre o contribuinte cuja renda per capita dos residentes do imóvel não ultrapasse a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Excepcionalmente, nas hipóteses de tratamento de saúde de um dos residentes do imóvel, será desconsiderado o valor fixado no § 1º deste artigo para o efeito de reconhecimento de pobreza. Neste caso, um agente da administração visitará a residência e informará em relatório as circunstâncias especiais a justificar o estado de pobreza.

Art. 324. As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do artigo anterior dependem de requerimento por parte do interessado, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de junho do exercício da incidência do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

§ 1º. Na hipótese do § 2º do artigo anterior, será permitida a remissão do imposto e da taxa de remoção e coleta de resíduos sólidos relativos ao imóvel, de exercícios anteriores ao do pedido, se o interessado comprovar que no período referente ao pedido de remissão, encontrava-se impossibilitado de pagá-los.

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os próximos 4 (quatro) exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 325. As isenções de que tratam os incisos V e VI do art. 323 são extensivas à taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos relativa ao imóvel.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 326. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "*inter vivos*", por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
- II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- IV - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 327. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - concessão real de uso;

IX - usufruto;

X - direito de superfície;

XI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII - instituições de fideicomisso;

XIII - enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - cessão de direitos de usufruto;

XVI - cessão de direitos à usucapião;

XVII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "*inter vivos*", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º. Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES

Art. 328. Além das imunidades genéricas previstas no art. 150, VI, *a*, *b* e *c* da Constituição Federal, a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

- I - efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 5º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do *caput* deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 7º. Não se aplica a imunidade do inciso I do *caput* deste artigo sobre o valor de mercado dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, que exceda o valor do capital subscrito, incidindo o ITBI sobre a respectiva diferença.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 329. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º. Na dação em pagamento de crédito tributário, é contribuinte do ITBI o alienante do imóvel.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos geradores do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 330. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 331. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Na arrematação judicial, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado.

§ 2º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 3º. A fixação e a atualização dos valores de mercado dos imóveis serão de competência da Comissão Municipal Permanente de Avaliação, composta por profissionais ligados ao mercado imobiliário e técnicos municipais.

§ 4º. O Prefeito Municipal, através de decreto, nomeará os membros da Comissão Municipal Permanente de Avaliação.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 332. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões derivadas do Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 3% (dois por cento).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 333. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a transmissão de direitos reais ou obrigacionais sobre imóveis, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Caso não se realize o fato gerador do imposto, com o registro da transferência junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, o sujeito passivo fará jus a uma imediata e preferencial restituição do imposto pago, conforme o disposto em ato infralegal.

Art. 334. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

Art. 335. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária implicará restituição do ITBI recolhido.

Art. 336. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema eletrônico para o pagamento do ITBI.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Art. 337. Os Cartórios situados no Município de São João do Soter remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

parágrafo único: ficam os cartórios obrigados a declararem mensalmente as alterações de áreas, retificações e afins, informações estas que comporão declaração mensal descrita neste artigo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS**

Art. 338. O descumprimento das obrigações previstas neste Código quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Art. 339. O não cumprimento do disposto no art. 337 sujeitará o titular do cartório à multa de 10 UFM por declaração não apresentada.

Art. 340. Aos titulares dos cartórios que descumprirem o previsto no parágrafo único do art. 337 deste Código, será aplicada multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios.

**TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR**

Seção I
Do Elemento Material

Art. 341. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista prevista no Anexo III deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista a que se refere o *caput* tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

- I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 342. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas;
- V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;
- VI - serviços gratuitos.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Seção II Do Elemento Temporal

Art. 343. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 344. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III Do Elemento Espacial

Art. 345. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 341 deste Código;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 346. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo.

§ 2º. Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

***Seção IV*
Dos Elementos Pessoais**

Art. 347. Sujeito ativo da obrigação é o Município de São João do Soter.

Art. 348. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, é sujeito passivo o titular da serventia.

Art. 349. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 350. São substitutos tributários do ISSQN, ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte:

I – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

III – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as empresas de propaganda e publicidade;

VI – os condomínios comerciais e residenciais;

VII – as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII – as companhias de seguros;

IX – as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

X – o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens e subitens 1, 3.03, 3.05, 7, 11, 16.01, 17, 20 e no item 31 da Lista de Serviços;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição do prestador no Cadastro de Contribuintes do Município de São João do Soter;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

XIII – as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

- XIV – as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XV – as empresas administradoras de consórcios;
- XVI – as cooperativas;
- XVII – os shoppings centers e centros comerciais acima de 20 (vinte) lojas;
- XVIII – as operadoras de cartões de crédito;
- XIX – as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- XX – empresas de previdência privada;
- XXI – os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XXII – as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;
- XXIII – os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- XXIV – bancos de sangue e congêneres;
- XXV – as lojas de departamentos;
- XXVI – supermercados com 10 (dez) ou mais pontos de caixas;
- XXVII – as empresas de rádio e televisão;
- XXVIII – as companhias de aviação;
- XXIX – as empresas administradoras de portos, aeroportos e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- XXX – o Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Acre (SINDCOL), ou outro ente que venha a sucedê-lo, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensalmente repassado às empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale transporte por seus usuários;
- XXXI – os entes paraestatais, incluídos os integrantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 351. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços recolherá o imposto nos prazos e na forma do regulamento.

Art. 352. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal, por sociedades profissionais sujeitas à tributação fixa e pelo Microempreendedor Individual (MEI).

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrarem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante, a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art. 353. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

- I - a natureza dos serviços tributados;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

- II - o porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;
- III - a inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;
- IV - a concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no *caput*, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

Seção V
Dos Elementos Quantitativos

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 354. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 355. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 356. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

Art. 357. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas neste Código.

Art. 358. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

***Subseção II*
Das Deduções da Base de Cálculo**

Art. 359. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II - às subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 360. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

Art. 361. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

Art. 362. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 363. O ISS não incidirá sobre a construção feita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

***Subseção III*
Do ISSQN Fixo**

Art. 364. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, podendo ser recolhido em até 4 (quatro) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento e expresso em número de UFM, nos valores seguintes:

I – 5 (cinco) UFM para profissionais de nível superior;

II – 3 (três) UFM para profissionais de nível médio;

III – 1 (uma) UFM para os demais.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusiva por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 365. As sociedades de profissionais liberais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade não empresária constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da lista de serviços:

- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III - médicos veterinários;
- IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V - agentes de propriedade industrial;
- VI - advogados;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII - dentistas;
- IX - economistas;
- X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;
- VI - possuam caráter empresarial.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam a atividade fim do contribuinte.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 6º. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.

***Subseção IV*
Das Alíquotas Ad Valorem**

Art. 366. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, segundo o regime de tributação *ad valorem* será calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

***Seção VI*
Do Lançamento**

***Subseção I*
Das Disposições Gerais**

Art. 367. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Art. 368. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

***Subseção II*
Da Estimativa**

Art. 369. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 370. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 371. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 372. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 373. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 374. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 375. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção III

Do ISS sobre Eventos

Art. 376. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 377. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 378. O recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (sessenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado de Acre, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.

Subseção IV
Do Arbitramento

Art. 379. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 380. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das parcelas previstas no § 1º do art. 378 deste Código.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

***Subseção V*
Do Pagamento**

Art. 381. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. A exigência antecipada do ISS em relação ao seu fato gerador será aplicada para os casos de recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, qualquer que seja a atividade executada pelo contribuinte.

***Seção VII*
Das Obrigações Acessórias Específicas**

Art. 382. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelo imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 383. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 384. O contribuinte do ISSQN sujeito ao regime "ad valorem" de recolhimento deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Art. 385. A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam ou não jurídicas.

Parágrafo único. O previsto no *caput* abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 386. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores, sob pena de fechamento automático e imposição de multas, observados os prazos definidos em regulamento.

Art. 387. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 388. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 389. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 390. Aplicar-se-á a não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

Art. 391. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

Art. 392. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Subseção I
Das Instituições Financeiras

Art. 393. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 394. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São João do Soter, no prazo definido em regulamento.

Art. 395. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

Art. 396. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 397. Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal, indicando a codificação interna das contas lançadas e também a do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II - plano de contas analítico interno, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, indicando os respectivos códigos COSIF e, ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, informando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III - respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações pertinentes ao fato gerador do ISS, exigidas pelo regulamento.

Art. 398. O sistema poderá impedir o envio da DESIF que não esteja completa segundo o conteúdo exigido pelo artigo anterior, sujeitando a instituição financeira infratora às penalidades decorrentes da não remessa da declaração ou do seu envio incompleto.

Art. 399. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Código o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Subseção II **Das Seguradoras**

Art. 400. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção III **Dos Cartórios**

Art. 401. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

Subseção IV **Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade**

Art. 402. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção V
Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 403. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 404. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 405. As infrações às obrigações relacionadas ao ISS serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:
- a) ausência de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
 - b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;
 - c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a quem embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização;
- III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
 - c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
 - d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
 - f) erro ou falta de declaração de dados.

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

R\$ 600,00 (seiscentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) não emissão de nota fiscal para operações tributáveis pelo ISS;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias.

V - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF):

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

VII - em relação à Declaração das Seguradoras:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

VIII - em relação à Declaração dos Cartórios:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

IX - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

X - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 406. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 407. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 408. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

**Seção IX
Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 409. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN, total ou parcialmente, por três competências, consecutivas ou não, confessadas tais infrações por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, ou ainda, apuradas pelo Fisco, tudo conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

II - antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º. O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 421. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 422. São cobradas taxas:

I - de licença, pelo exercício do poder de polícia;

II - em razão da utilização de serviços públicos.

Art. 423. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela referida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

DAS TAXAS DE LICENÇA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 424. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 425. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 426. As taxas de licença serão devidas em razão da fiscalização:

- I – da localização;**
- II – do funcionamento de estabelecimento ou atividade;**
- III – do funcionamento em horário especial;**
- IV – do comércio eventual ou ambulante;**
- V – de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares;**
- VI – da conclusão de obras – “habite-se”;**
- VII – da publicidade;**
- VIII – ambiental;**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

IX – da vigilância sanitária.

Art. 427. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 425.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 428. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 429. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Do Lançamento

Art. 430. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar, nesta hipótese, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 431. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos em regulamento.

Seção V

Das Penalidades

Art. 432. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

Art. 433. O não pagamento de tributo em seus vencimentos sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos moratórios aplicáveis à inadimplência dos impostos previstos neste Código.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 434. A taxa de licença para localização tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e instalação de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 435. Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo único. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 436. Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 437. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia, urbanística e ambiental do Município.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço, na razão social ou na atividade exercida no estabelecimento.

Art. 438. A licença para localização será concedida pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 439. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 440. O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para localização será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

Art. 441. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a atividade exercida e valores discriminados em tabela do anexo III.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 442. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I – se a atividade atende as normas, ao meio ambiente, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem;

II – se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 443. Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, desde que com fins lucrativos ou não, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º. Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente em cota única, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos de tempo ou épocas do ano, em instalações precárias ou removíveis.

§ 3º. A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 444. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições pertinentes ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 445. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal, terá o valor estabelecido na tabela do anexo III, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 446. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença prevista nesta seção.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante a pessoa física, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 447. A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º. Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º. O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

Art. 448. Ao comerciante eventual e/ou ambulante é vedada a concessão de mais de uma licença para cada evento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Mercadorias encontradas em poder de vendedores não inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura, responderão pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e/ou ambulante, mesmo que pertençam a terceiros contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 449. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 450. Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º. Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º. A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 451. Estão isentos da taxa:

- I** – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- II** – os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam comércio pessoalmente por uma única matrícula;
- III** – os deficientes físicos;
- IV** – as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

V – os eventos declarados de interesse cultural, turísticos, desportivos ou sociais por ato do prefeito.

Art. 452. A taxa do comércio eventual ou ambulante, terá o valor estabelecido em tabela anexa, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 453. Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento, de segunda a sábado, das 7:00 (sete) horas até as 18:00 (dezoito) horas.

§ 2º. O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 454. O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser fixado, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Art. 455. Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, desde que recolhida à taxa para funcionamento em horário especial e observadas as legislações em vigor:

- I – comércio de frios;
- II – varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;
- III – açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;
- IV – padarias e confeitarias;
- V – restaurantes, bares, boates, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes, pizzarias e lojas de conveniência;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

VI – agências de aluguel de automóveis e similares, casas de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios;

VII – floriculturas;

VIII – carvoarias e similares;

IX – casas lotéricas;

X – distribuidores de jornais e revistas;

XI – cinemas;

XII – motéis;

XIII – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de “Shopping Center”;

XIV – supermercados.

Parágrafo único. A permissão prevista no “caput” deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidido, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I – distribuidores de leite;

II – distribuidores de gás;

III – despachos de empresas de transporte de produtos perecíveis;

IV – agências funerárias;

V – de impressão de jornais;

VI – de produção e distribuição de energia elétrica;

VII – de serviço telefônico;

VIII – de agências telegráficas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

IX – de serviços de transporte coletivo e de passageiros;

X – de tratamento de saúde;

XI – de hospedaria (pensões e hotéis);

XII – farmácias e drogarias.

Art. 456. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, terá o valor estabelecido em tabela anexa, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.

Seção X

Da Taxa de Licença para Fiscalização de Obras, Arruamentos e Parcelamentos de Terrenos Particulares

Art. 457. A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 458. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e parcelamentos.

Art. 459. A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, a critério da repartição competente, mas não será inferior a 06 (seis) meses.

§ 2º. Findo o prazo fixado no parágrafo anterior a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º. O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Art. 460. Incide a taxa de que trata esta seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação sobre imóveis que, edificadas fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites.

Art. 461. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos, local e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, e terá o valor estabelecido em tabela anexa, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.

Seção XI

Da Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras – “Habite-se”

Art. 462. A taxa de vistoria de conclusão de obras tem como fato gerador a fiscalização da obra após a sua conclusão para o efeito de verificar a sua regularidade em face do projeto licenciado e da legislação edilícia.

Art. 463. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizaram as obras.

Art. 464. O termo de “habite-se” será concedido mediante requerimento do interessado, após o pagamento da taxa e da apresentação do comprovante de pagamento do ISS da construção.

Art. 465. A taxa será cobrada de acordo com o valor previsto na tabela anexa.

Seção XII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 466. A taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 467. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 154 desta lei:

- I** – fazer qualquer espécie de anúncio;
- II** – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 468. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I** – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II** – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 469. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 470. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II** – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III** – do pagamento de preços emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 471. A Taxa não incide quanto:

- I** - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II** - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III** - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 472. A taxa de fiscalização de anúncios terá o valor estabelecido em tabela anexa, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Seção XIII

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 473. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos, atividades e prática de atos considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação ambiental vigente.

Art. 474. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades ou atos impactantes localizados no município de São João do Soter seguirá as normas e procedimentos constantes em legislação específica.

Art. 475. O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar.

Art. 476. A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, a quem competirá expedir-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico e realização de audiência pública.

Art. 477. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requerida no Manual de Licenciamento a ser expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 478. A Licença somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo o interessado solicitar sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 479. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente até 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 480. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 481. A taxa de licença ambiental, terá o valor estabelecido em tabela anexa, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.

Seção XIV

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 482. A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde de São João do Soter, consubstanciado na inspeção sanitária dos seguintes estabelecimentos ou serviços, de interesse da saúde, definidos na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I** – inspeção sanitária em depósitos;
- II** – inspeção sanitária em empresas de transporte e distribuidora;
- III** – inspeção sanitária em comércio;
- IV** – inspeção sanitária em serviços relacionados à saúde;
- V** – inspeção sanitária em serviços específicos;
- VI** – inspeção sanitária em locais de uso público/restrito;
- VII** – inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de média complexidade;
- VIII** – inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de alta complexidade.

Art. 483. São isentos do pagamento taxa de vigilância sanitária os comerciantes eventuais e ambulantes.

Art. 484. A taxa de vigilância sanitária será cobrada por ocasião da solicitação do alvará sanitário, ou da sua renovação, cujo prazo de validade é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição, e será calculada em conformidade com a Tabela anexa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 485. São taxas de serviços públicos as de:

I – coleta e remoção de resíduos sólidos;

II – expediente;

III – serviços diversos.

Art. 486. O não pagamento das taxas de serviços públicos em seus vencimentos sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos moratórios aplicáveis à inadimplência dos impostos previstos neste Código.

Seção I

Da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos

Art. 487. Constitui fato gerador da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição de coleta de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, ainda que prestados por empresa permissionária ou concessionária.

Art. 488. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Art. 489. Para efeitos da incidência desta taxa, consideram-se resíduos sólidos o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas cotidianas, e entulhos os demais.

Art. 490. Cabe à Prefeitura Municipal, mediante pagamento da taxa, a coleta e remoção de resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à exceção dos especificados no art. 180 desta lei.

Art. 491. A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos, rateado entre os contribuintes definidos no art. 175, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º. A planilha de custos e o índice de participação serão elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela concessionária responsável pelo serviço.

§ 2º. O zoneamento de frequência da coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos define-se conforme discriminação da administração pública

Art. 492. A taxa de remoção e coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tomando-se por sujeito passivo a pessoa em nome da qual esteja cadastrado o imóvel na data do lançamento.

Art. 493. A Prefeitura poderá, mediante pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo poder público através do órgão competente proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

- I** - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
- II** - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;
- III** - restos de limpeza e poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;
- IV** - resíduo sólido domiciliar cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- V** - resíduos originários de mercados e feiras;
- VI** - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casa de saúde, pronto-socorro, farmácias e congêneres;
- VII** - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- VIII** - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.

Art. 494. A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, terá o valor estabelecido em tabela anexa, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Seção II

Da Taxa de Expediente

Art. 495. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços pelo município na prática de atos, recebimento de papéis e documentos, apreciação de consultas e requerimentos formulados pelo contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 496. O sujeito passivo da taxa é a pessoa que tenha provocado a prática do ato administrativo, que nele tenha interesse ou dele obtenha qualquer benefício.

Art. 497. A taxa será arrecadada antecipadamente quanto ao ato praticado.

Art. 498. São isentos da taxa de expediente:

I – os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos sobre assunto de estrita natureza funcional pessoal;

II – os requerimentos que tenham por objetivo a correção de erro praticado pelo Município, desde que possa ser constatado de plano e não dependa da instauração de processo administrativo;

III – os requerimentos e certidões relativos a fins militares ou eleitorais;

IV – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscritos por entidade de classe.

Art. 499. A taxa de expediente, terá o valor estabelecido em tabela anexa, pelo valor da UFM, vigente no pagamento.

Seção III

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 500. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte.

Art. 501. O sujeito passivo da taxa de serviços diversos é o usuário do serviço, efetivo ou potencial, quando solicitado ou não.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 502. Além da taxa que trata este artigo, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Perderá o bem apreendido o contribuinte que não o retirar em 10 (dez) dias, para o caso de produtos não perecíveis e em 2 (dois) dias para produtos perecíveis, contados da data da apreensão.

Art. 503. A taxa de serviços diversos, terá o valor estabelecido em tabela anexa, de acordo com a UFM, vigente no pagamento.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 504. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de São João do Soter, da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

Art. 505. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 506. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 507. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 469.

§ 1º. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º. Responderá pelo pagamento do tributo as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 508. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 509. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 510. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 511. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 512. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 513. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 514. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.

Art. 515. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 516. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificadas, poderá ser o do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Poderá ser adotada a notificação exclusivamente eletrônica para os fins deste artigo.

Art. 517. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

§ 1º. O total da contribuição de melhoria deverá se limitar, em cada ano, a 3% (três por cento) do valor venal fixado para fins de IPTU, sendo o saldo do crédito tributário transferido para os exercícios seguintes, sempre dentro do referido percentual.

§ 2º. A requerimento do contribuinte, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga antecipadamente.

§ 3º. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando *pro diviso*, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 518. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da contribuição. (inserir também isenção para os que concordaram com a desapropriação amigável).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 519. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 520. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação pública à coletividade.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos e demais bens e logradouros públicos, de livre acesso e uso comum, sob o domínio municipal;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a promoção da eficiência, a modernização e a expansão do sistema de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 521. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua imóvel no Município de São João do Soter.

Art. 522. É responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP na condição de substituto tributário, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto em regulamento.

Art. 523. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

Art. 524. Para apuração da contribuição, a tabela anexa descreve os valores em UFM Kwh.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 525. O valor da COSIP poderá ser lançado na fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária.

Art. 526. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente e paga a contribuinte no prazo definido em regulamento.

§ 1º. O substituto tributário deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, mensalmente e por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto em Resolução da ANEEL.

Art. 527. São isentos da COSIP:

I – os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações;

II – as empresas públicas do Município;

III – o titular de unidade imobiliária residencial com consumo mensal de até 30 (trinta) Kwh.

Parágrafo único. O Município indicará as unidades consumidoras que se enquadram nas isenções previstas nos incisos I e II deste artigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 528. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada em vigor deste Código, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência anualmente.

Art. 529. Este Código entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 530. Fica expressamente revogado todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de São João do Soter, 23 de dezembro de 2024

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

ANEXOS

ANEXO I
TABELA I

VALORES PARA EDIFICAÇÕES

Casas – Sobrados – Condomínios Horizontais – Lojas – Salas Comerciais e Similares.

PADRÃO	CONVERSAÇÃO	VALOR DO M² EM UFM
ALTO	ÓTIMA	200
ALTO	BOA	180
ALTO	REGULAR	140
ALTO	PRECÁRIA	100
MÉDIO	ÓTIMA	90
MÉDIO	BOA	80
MÉDIO	REGULAR	70
MÉDIO	PRECÁRIA	60
BAIXO	BOA	50
BAIXO	REGULAR	40
BAIXO	PRECÁRIA	20

TABELA II

VALORES PARA EDIFICAÇÕES

Condomínios verticais a partir de três pavimentos

PADRÃO	CONSERVAÇÃO	VALOR DO M² EM UFM
ALTO	ÓTIMA	240
ALTO	BOA	220
ALTO	REGULAR	200
MÉDIO	ÓTIMA	160
MÉDIO	BOA	130
MÉDIO	REGULAR	100
MÉDIO	PRECÁRIA	90
BAIXO	BOA	60

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TABELA III
VALORES PARA EDIFICAÇÕES
GALPÕES

PADRÃO	CONSERVAÇÃO	VALOR DO M² EM UFM
ALTO	BOA	150
ALTO	REGULAR	130
MÉDIO	ÓTIMA	110
MÉDIO	BOA	95
MÉDIO	REGULAR	70
MÉDIO	PRECÁRIA	50
BAIXO	BOA	40
BAIXO	REGULAR	30
BAIXO	PRECÁRIA	20

TABELA IV
VALORES PARA EDIFICAÇÕES
TELHEIROS E SIMILARES

PADRÃO	CONSERVAÇÃO	VALOR DO M² EM UFM
MÉDIO	ÓTIMA	120
MÉDIO	BOA	100
MÉDIO	REGULAR	80
MÉDIO	PRECÁRIA	60
BAIXO	BOA	40
BAIXO	REGULAR	30
BAIXO	PRECÁRIA	20

TABELA V
FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

PERÍODO	FATOR EM UFM
1995 a 2000	5
1994 a 1990	4,50
1989 a 1985	4
1984 a 1980	3,50
1979 a 1975	3
1974 a 1970	2,50



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

1969 a 1960	2
1959 a 1950	1,50
1949 a 1940	1
Anteriores a 1940	0,60

TABELA VI
FATORES DE CORREÇÃO DA INFRAESTRUTURA DOS LOGRADOUROS

INFRAESTRUTURA	FATOR EM UFM
Pista dupla asfaltada (com canteiro central) – com iluminação pública – com rede de distribuição de água – com sarjeta e meio-fio – coleta de lixo (dias alternados)	5
Pista dupla asfaltada (com canteiro central) – com iluminação pública – com rede de distribuição de água – com sarjeta e meio-fio – coleta de lixo (dias alternados)	4,50
Logradouro asfaltado em pista única – com iluminação pública – com rede de distribuição de água – com sarjeta e meio-fio – coleta de lixo (dias alternados)	4
Logradouro com calçamento – com iluminação pública – com rede de distribuição de água – com sarjeta e meio-fio – coleta de lixo (dias alternados)	3,50
Logradouro com piçarra – com iluminação pública – com rede de distribuição de água – com sarjeta e meio-fio – coleta de lixo (dias alternados)	3
Logradouro com chão compacto – com iluminação pública – com rede de distribuição de água – com sarjeta e meio-fio – coleta de lixo (dias alternados)	2,50
Logradouro com arenoso – com iluminação pública – com rede de distribuição de água – com sarjeta e meio-fio coleta de lixo (dias alternados)	2
Logradouro sem iluminação pública – sem rede de distribuição de água – sem sarjeta e meio-fio – sem coleta de lixo	1

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TABELA VII
TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES – VALORES POR METRO QUADRADO

ZONA FISCAL	VALOR DO M² DO TERRENO EM UFM
ZONA FISCAL 1	45
ZONA FISCAL 2	35
ZONA FISCAL 3	30
ZONA FISCAL 4	30
ZONA FISCAL 5	25
ZONA FISCAL 6	20
ZONA FISCAL 7	18
ZONA FISCAL 8	16
ZONA FISCAL 9	15
ZONA FISCAL 10	14
ZONA FISCAL 11	13
ZONA FISCAL 12	13
ZONA FISCAL 13	12
ZONA FISCAL 14	10
ZONA FISCAL 15	8
ZONA FISCAL 16	5
ZONA FISCAL 17	4
ZONA FISCAL 18	2,50

TABELA VIII
LOCALIZAÇÃO

A Tabela VIII será publicada posteriormente por decreto apontando as localidades em suas zonas geográficas.

TABELA IX
SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

SITUAÇÃO	FATOR EM UFM
MAIO DE QUADRA COM FRENTE	2
MEIO DE QUADRA COM DUAS FRENTES	3
FUNDOS	1,50
ENCRAVADO	1
ESQUINA COM MAIS DE UMA FRENTE	4
GLEBA	3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TABELA X
TOPOGRAFIA DO TERRENO

TOPOGRAFIA	FATOR EM UFM
PLANA	5
ACLIVE SUAVE	3
ACLIVE ACENTUADO	1
DECLIVE SUAVE	3
DECLIVE ACENTUADO	1
IRREGULAR	1

TABELA XI
PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA	FATOR EM UFM
FIRME	5
ROCHOSO	3
ALAGADO	1
INUNDÁVEL	1
ARENOSO	1
COMBINAÇÃO DE MAIS DE UM ITEM ANTERIOR	2

ANEXO II
TABELA DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

IMPOSTO	ALÍQUOTA
I – IMPOSTO PREDIAL URBANO IMÓVEIS RESIDENCIAIS	1,00%
II - IMPOSTO PREDIAL URBANO IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	2,00%
III - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	3,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III
TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO NORMAL

CÓDIGO	CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	TAXA ALVARÁ EM UFM
1012101	1012-1/01	ABATE DE AVES	100
8550301	8550-3/01	ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES	100
6613400	6613-4/00	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	1.400
6493000	6493-0/00	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	200
4399101	4399-1/01	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	500
8411600	8411-6/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	50
7312200	7312-2/21	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	200
7490105	7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	120
6391700	6391-7/00	AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	300
7311400	7311-4/00	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	200
7911200	7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	200
5590601	5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	600
9609207	9609-2/07	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	200
7732202	7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES	380
7739002	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	380
7721700	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	380
6810202	6810-2/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	200
7729203	7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	200
7731400	7731-4/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	760



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

7732201	7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	760
7733100	7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	400
7739001	7739-0/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR	760
7729202	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	150
7723300	7723-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	200
7739099	7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM	760
7739003	7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	760
2391502	2391-5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	760
2391503	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	500
4330405	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	700
5211701	5211-7/01	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	290
9001999	9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	42
8630502	8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	600
8630501	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	700
8630503	8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	500
8630504	8630-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	500



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

9499500	9499-5/00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
6911702	6911-7/02	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	380
5240199	5240-1/99	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	600
0161099	0161-0/99	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	50
8550302	8550-3/02	ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES	380
0990403	0990-4/03	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	500
8660700	8660-7/00	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE	380
8711503	8711-5/03	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	380
8720499	8720-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E A SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E	380
8730199	8730-1/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	380
9430800	9430-8/00	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	150
8610102	8610-1/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	900
8610101	8610-1/01	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	900
8630599	8630-5/99	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	900
8720401	8720-4/01	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	900
8291100	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	200
9313100	9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	250
6920602	6920-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	380



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

7020400	7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA	380
6920601	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	380
7410299	7410-2/99	ATIVIDADES DE DESIGN NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	150
8650001	8650-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	200
7119702	7119-7/02	ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS	380
9602502	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	80
8650004	8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	380
8650006	8650-0/06	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	380
8712300	8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	50
5920100	5920-1/00	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	380
7490104	7490-1/04	ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	200
8129000	8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	50
8020001	8020-0/01	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO	150
9493600	9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	42
9411100	9411-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS	100
9491000	9491-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS	50
9420100	9420-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	50
5911199	5911-1/99	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIO	500
7420002	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	200
7420001	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	100



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

8650002	8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	380
8650099	8650-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	400
8650003	8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	380
0163600	0163-6/00	ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA	100
5912099	5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANT	300
6010100	6010-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO	300
8640299	8640-2/99	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	760
9001906	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	380
6021700	6021-7/00	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	300
8011101	8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	380
5310501	5310-5/01	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	2.500
9603399	9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500
8130300	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	380
3702900	3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	2.000
7119799	7119-7/99	ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	500
7500100	7500-1/00	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	380
9623445		Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	380
6433600	6433-6/00	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	2.900
6422100	6422-1/00	BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL	2.900
5611202	5611-2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	100





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

5611205	5611-2/05	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	200
5611204	5611-2/04	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	150
1061901	1061-9/01	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	1.300
9602501	9602-5/01	CABELEIREIROS	200
5620103	5620-1/03	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	100
3600601	3600-6/01	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	3.000
5212500	5212-5/00	CARGA E DESCARGA	600
6912500	6912-5/00	CARTÓRIOS	640
8230002	8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	650
8299706	8299-7/06	CASAS LOTÉRICAS	1.000
8711504	8711-5/04	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	50
9529102	9529-1/02	CHAVEIROS	95
9312300	9312-3/00	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	380
8711501	8711-5/01	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	500
0220999	0220-9/99	COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS	700
3811400	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	700
3812200	3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	700
4755502	4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	280
4755503	4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	380
6810201	6810-2/01	COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	600
4511101	4511-1/01	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	600

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4511102	4511-1/02	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS	600
4541203	4541-2/03	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS	600
4541204	4541-2/04	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS	600
4541206	4541-2/06	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	400
4530703	4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	400
4530704	4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	400
4530705	4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR	400
4623109	4623-1/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	280
4623101	4623-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS	280
4649402	4649-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	280
4641903	4641-9/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	280
4641902	4641-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	400
4647801	4647-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	200
4642701	4642-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA	250
4634602	4634-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	100
4635403	4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	350
4635499	4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.000
4643502	4643-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	350



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4669901	4669-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS	350
4643501	4643-5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	350
4634601	4634-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS	350
4632001	4632-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	350
4632003	4632-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FR	350
4637107	4637-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	350
4674500	4674-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	350
4681803	4681-8/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE	350
4652400	4652-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	350
4646001	4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	350
4623102	4623-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS, LÃS, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL	350
4683400	4683-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	350
4686902	4686-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	350
3513100	3513-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	850
4651601	4651-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	350
4649401	4649-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	350
4632002	4632-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	350



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4672900	4672-9/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	350
4633801	4633-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	200
4645101	4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	350
4631100	4631-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	350
4681805	4681-8/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	350
4671100	4671-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS	350
4679699	4679-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	350
4673700	4673-7/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	350
4623108	4623-1/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASS	350
4623199	4623-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	350
4644301	4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	350
4644302	4644-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	350
4692300	4692-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	350
4691500	4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	500
4665600	4665-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS	350
4661300	4661-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS	350



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4664800	4664-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS	350
4662100	4662-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS	350
4679602	4679-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS	400
4649404	4649-4/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	350
4669999	4669-9/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS	350
4649499	4649-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	350
4684299	4684-2/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	350
4639701	4639-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	500
4646002	4646-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	350
4649408	4649-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	350
4649409	4649-4/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAM	350
4645103	4645-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	350
4687703	4687-7/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS	350
4642702	4642-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	350
4623106	4623-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS	350



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4622200	4622-2/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	700
4641901	4641-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS	350
4679601	4679-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	350
4679603	4679-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS	500
4635401	4635-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	350
4637103	4637-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	350
4637199	4637-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	350
4637104	4637-1/04	COMÉRCIO DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	500
4511103	4511-1/03	COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS	350
4541201	4541-2/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	500
4530701	4530-7/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	500
4541202	4541-2/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	500
4530702	4530-7/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR	350
4542102	4542-1/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	900
4512902	4512-9/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	900
4789004	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	280
4789009	4789-0/09	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES	350
4763604	4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	280





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4754702	4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	280
4754703	4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	350
4783101	4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	200
4761003	4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	200
4783102	4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	200
4759801	4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	280
4782202	4782-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	280
4774100	4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	350
4781400	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	350
4763602	4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	280
4789008	4789-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	280
4773300	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	280
4723700	4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	380
4763603	4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	280
4763601	4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	280
4744004	4744-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	500
4782201	4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	350
4722901	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	50
4731800	4731-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	1000
4772500	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	200



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

4762800	4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	50
4721104	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	150
4789007	4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	200
4744001	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	500
4789006	4789-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	280
4784900	4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	1500
4724500	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	100
4721103	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	100
4761001	4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	200
4732600	4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	280
4744002	4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	280
4744099	4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	650
4744005	4744-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	650
4744003	4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	650
4742300	4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	650
4771704	4771-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	300
4712100	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, M	100
4711302	4711-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADO	1000
4729602	4729-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	300



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4754701	4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	1.000
4789003	4789-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	280
4759899	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	160
4789099	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	280
4744006	4744-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO	380
4789002	4789-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	250
4729699	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	280
4771703	4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	280
4771702	4771-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	280
4771701	4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	500
4789005	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	280
4789001	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	100
4755501	4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	300
4741500	4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	500
4743100	4743-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	500
4753900	4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	1.400



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4752100	4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	200
4751201	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	200
4756300	4756-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	280
4757100	4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO	280
6499905	6499-9/05	CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP	760
1412601	1412-6/01	CONFECCÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	200
1413401	1413-4/01	CONFECCÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA	200
1411801	1411-8/01	CONFECCÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	200
1412602	1412-6/02	CONFECCÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	200
1413402	1413-4/02	CONFECCÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	200
4221901	4221-9/01	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.900
4120400	4120-4/00	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	500
4221902	4221-9/02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.900
4221904	4221-9/04	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	3.500
4299501	4299-5/01	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	500
4212000	4212-0/00	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	500
4222701	4222-7/01	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBR	500

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4223500	4223-5/00	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO	500
4211101	4211-1/01	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	500
7319004	7319-0/04	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE	120
6204000	6204-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	380
6619302	6619-3/02	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	2.900
6821801	6821-8/01	CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	600
6821802	6821-8/02	CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	600
6622300	6622-3/00	CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE	200
0159802	0159-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	50
0151201	0151-2/01	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE	400
0151202	0151-2/02	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE	400
0151203	0151-2/03	CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXCETO PARA CORTE E LEITE	400
0152101	0152-1/01	CRIAÇÃO DE BUFALINOS	400
0322101	0322-1/01	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	200
0322104	0322-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	200
0321304	0321-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	150
0154700	0154-7/00	CRIAÇÃO DE SUÍNOS	200
0111301	0111-3/01	CULTIVO DE ARROZ	200
0133401	0133-4/01	CULTIVO DE AÇAÍ	200
0133402	0133-4/02	CULTIVO DE BANANA	100
0133403	0133-4/03	CULTIVO DE CAJU	75
0133404	0133-4/04	CULTIVO DE CÍTRICOS, EXCETO LARANJA	150





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

0119905	0119-9/05	CULTIVO DE FEIJÃO	75
0122900	0122-9/00	CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS	150
0119906	0119-9/06	CULTIVO DE MANDIOCA	100
0111302	0111-3/02	CULTIVO DE MILHO	100
0116499	0116-4/99	CULTIVO DE OUTRAS OLEAGINOSAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	50
0115600	0115-6/00	CULTIVO DE SOJA	500
0111303	0111-3/03	CULTIVO DE TRIGO	150
8599605	8599-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	250
2399101	2399-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	150
4311801	4311-8/01	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	500
5211799	5211-7/99	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	290
6201501	6201-5/01	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	600
6202300	6202-3/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	600
6203100	6203-1/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	600
3514000	3514-0/00	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3.500
3600602	3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	2.900
5819100	5819-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	380
5812301	5812-3/01	EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS	380
5812302	5812-3/02	EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	380
5811500	5811-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS	380



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

5813100	5813-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS	380
8512100	8512-1/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	500
8542200	8542-2/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	400
8541400	8541-4/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	400
8531700	8531-7/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	500
8532500	8532-5/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	500
8533300	8533-3/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO	500
8299702	8299-7/02	EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES	380
8592999	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	100
8592902	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	100
8592901	8592-9/01	ENSINO DE DANÇA	100
8591100	8591-1/00	ENSINO DE ESPORTES	100
8593700	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	200
8513900	8513-9/00	ENSINO FUNDAMENTAL	450
8520100	8520-1/00	ENSINO MÉDIO	500
8292000	8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	380
5223100	5223-1/00	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	100
1340501	1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	200
5911101	5911-1/01	ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS	380
9329803	9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	380
0810007	0810-0/07	EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	150
1096100	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	400



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

1066000	1066-0/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	200
2731700	2731-7/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	200
2342702	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	300
2330302	2330-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	200
1529700	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	250
2229399	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
1352900	1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	250
1629301	1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	650
1351100	1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	400
2593400	2593-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL	900
2542000	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	900
2319200	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	350
1422300	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	400
3250707	3250-7/07	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	350
2930101	2930-1/01	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES	350
3299002	3299-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	200
1122402	1122-4/02	FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO	150
1031700	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	150



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

2063100	2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	200
1731100	1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	100
3292202	3292-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	150
2812700	2812-7/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS	200
2631100	2631-1/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
1622602	1622-6/02	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	650
2512800	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	900
2511000	2511-0/00	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	900
2330301	2330-3/01	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA	900
2543800	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	350
2710401	2710-4/01	FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	350
3299001	3299-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	150
3299003	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	900
2740602	2740-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	500
1621800	1621-8/00	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PENSADA E AGLOMERADA	650
1094500	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	700
3250705	3250-7/05	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	800
3091101	3091-1/01	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS	850



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

2861500	2861-5/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	900
2680900	2680-9/00	FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS	200
3101200	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	650
3102100	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	900
3103900	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	500
1122499	1122-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
1622699	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	650
3240099	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500
2790299	2790-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	750
1099699	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1.400
2599399	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
2399199	2399-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
1359600	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	400
3299004	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	200
2349499	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
2062200	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	200



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

1091102	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	500
1091101	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	500
1749400	1749-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	850
3299099	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500
2029100	2029-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	400
1122401	1122-4/01	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	1.400
3292201	3292-2/01	FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E RESISTENTES A FOGO	350
2061400	2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	200
1053800	1053-8/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	1.400
1033301	1033-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	500
1033302	1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	1.400
1121600	1121-6/00	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	1.400
1041400	1041-4/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	120
7420004	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	250
8599601	8599-6/01	FORMAÇÃO DE CONDUTORES	450
5620104	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	380
5620101	5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	380
7830200	7830-2/00	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	380



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

8219901	8219-9/01	FOTOCÓPIAS	80
3511501	3511-5/01	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3.500
3701100	3701-1/00	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	3.500
6822600	6822-6/00	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	600
9609208	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	250
0121101	0121-1/01	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	50
5510801	5510-8/01	HOTÉIS	600
4330401	4330-4/01	IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	500
1811301	1811-3/01	IMPRESSÃO DE JORNAIS	150
1811302	1811-3/02	IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	150
1812100	1812-1/00	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA	150
1813099	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	150
1813001	1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	150
8122200	8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	300
4110700	4110-7/00	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	600
3321000	3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	380
3329599	3329-5/99	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	380
4329101	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	380
4330402	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	380
4322302	4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	380

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4321500	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	380
4322303	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	380
4322301	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	380
8640202	8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	400
8640201	8640-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	400
7420003	7420-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	100
5611203	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	200
9601701	9601-7/01	LAVANDERIAS	100
8121400	8121-4/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	50
7711000	7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	130
7820500	7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	50
7719599	7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR	130
4713001	4713-0/01	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES EXCETO LOJAS FRANCAS	1.880
4713002	4713-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	280
6810203	6810-2/03	LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	600
4221905	4221-9/05	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	3.500
4221903	4221-9/03	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.900
3312102	3312-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	380
3312103	3312-1/03	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	380
3314704	3314-7/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES	380



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

3312104	3312-1/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS	380
3319800	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	380
3314702	3314-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	380
3313901	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	380
4543900	4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	380
3314707	3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COM	380
3314717	3314-7/17	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCE	380
3314710	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	380
3313999	3313-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	380
3311200	3311-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	380
3314712	3314-7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	380
3314716	3314-7/16	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS	380
3315500	3315-5/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	2.900
7319003	7319-0/03	MARKETING DIRETO	120
1012104	1012-1/04	MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO	150
4292801	4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	380
4399102	4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	380



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4329104	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E A	380
5510803	5510-8/03	MOTÉIS (POR QUARTO)	35
9665877		NÃO INFORMADO	50
4330403	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	500
4399103	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	500
4391600	4391-6/00	OBRAS DE FUNDAÇÕES	500
4222702	4222-7/02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO	500
4292802	4292-8/02	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	500
4313400	4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	500
4213800	4213-8/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	500
4291000	4291-0/00	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	500
6141800	6141-8/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	3.500
6143400	6143-4/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	3.500
4929904	4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	150
4929903	4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	150
5250804	5250-8/04	ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	600
6619399	6619-3/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.400
5229099	5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	250
8599699	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

6399200	6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
7319099	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	120
9329899	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	350
6499999	6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	760
9609299	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	50
8299799	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	380
6190699	6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	380
9319199	9319-1/99	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
7490199	7490-1/99	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	380
4330499	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	500
4299599	4299-5/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	500
6463800	6463-8/00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	380
5590699	5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	380
4618499	4618-4/99	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	50
9665880	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	50
5099899	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	600



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

0999999		Outras Prestações de Serviços	50
9623444		Outras Prestações de Serviços	50
4721102	4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	500
9321200	9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	700
4722902	4722-9/02	PEIXARIA	150
5590603	5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	100
4399105	4399-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	500
4312600	4312-6/00	PERFURAÇÕES E SONDAGENS	500
7210000	7210-0/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	380
7320300	7320-3/00	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	380
4211102	4211-1/02	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	380
6319400	6319-4/00	PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET	600
4311802	4311-8/02	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	100
8219999	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	380
1020101	1020-1/01	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	145
2532201	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	380
0210108	0210-1/08	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS	150
9665879	9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	250
9001905	9001-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES	700
5911102	5911-1/02	PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE	120



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

2441502	2441-5/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO	100
0155505	0155-5/05	PRODUÇÃO DE OVOS	1.000
9319101	9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	150
9001902	9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	700
9001901	9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	700
7319002	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	100
6190601	6190-6/01	PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES	600
6190602	6190-6/02	PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP	3.500
4751202	4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	150
9529105	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	145
9665878	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	150
9529103	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	95
9511800	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	150
9512600	9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	100
9521500	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	100
9529199	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	100
4612500	4612-5/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	600
4615000	4615-0/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICOS	200



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4618402	4618-4/02	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES	280
4618403	4618-4/03	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	50
4613300	4613-3/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	200
4611700	4611-7/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	200
4618401	4618-4/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	200
4619200	4619-2/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	200
4542101	4542-1/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	900
4614100	4614-1/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	280
4530706	4530-7/06	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	280
4617600	4617-6/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	1.400
4616800	4616-8/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM	200
4512901	4512-9/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	900
1830001	1830-0/01	REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE	300
1830002	1830-0/02	REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE	300





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

5611201	5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	380
8299707	8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	50
8424800	8424-8/00	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	50
7810800	7810-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	200
2599302	2599-3/02	SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS	900
0162801	0162-8/01	SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS	380
3250709	3250-7/09	SERVIÇO DE LABORATÓRIO ÓPTICO	380
0162803	0162-8/03	SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS	380
0161002	0161-0/02	SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS	50
0161003	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	150
0161001	0161-0/01	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	380
4923002	4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	380
4923001	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	50,00
6120502	6120-5/02	SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME	250
6911701	6911-7/01	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	380
5612100	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	50
8211300	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	380
1822999	1822-9/99	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	150
7490103	7490-1/03	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	260
5620102	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	380
4520004	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	150
7111100	7111-1/00	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	380



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

8800600	8800-6/00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	380
4520006	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	60
4520008	4520-0/08	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	50
7119701	7119-7/01	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	150
6110803	6110-8/03	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM	380
2599301	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	900
9603302	9603-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	500
7119703	7119-7/03	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	250
8640205	8640-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA	800
8640207	8640-2/07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	800
8640209	8640-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	800
8640208	8640-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	800
8640203	8640-2/03	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	800
1822901	1822-9/01	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	80
7112000	7112-0/00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	500
5320202	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	2.500
9603304	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	500
4520007	4520-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	380





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

4520002	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	380
4520005	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	100
6619301	6619-3/01	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	380
4520003	4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	380
4520001	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	380
7420005	7420-0/05	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM	380
3329501	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	200
4399104	4399-1/04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS P	380
8230001	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	700
7119704	7119-7/04	SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO	380
4330404	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	150
4319300	4319-3/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	150
1821100	1821-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	150
3250706	3250-7/06	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	500
5229002	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	250
6110802	6110-8/02	SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT	3.500
8622400	8622-4/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	600
7990200	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	100
8640206	8640-2/06	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	800
9603303	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	500



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

9603305	9603-3/05	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO	500
6110899	6110-8/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	3.500
6120599	6120-5/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	3.500
6110801	6110-8/01	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC	3.500
8640204	8640-2/04	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	800
2539002	2539-0/02	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	900
2539001	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	500
4399199	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500
8621602	8621-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL	600
6209100	6209-1/00	SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	600
0000017		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	380
0000024		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	380
0000006		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	80
0000008		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou nature	100
0000010		Serviços de intermediação e congêneres	380
0000004		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	800
0000016		Serviços de transporte de natureza municipal	200
0000015		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela UNIÃO	3.500
0000014		Serviços relativos a bens de terceiros	380



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

0000007		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e con	500
4729601	4729-6/01	TABACARIA	50
6120501	6120-5/01	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	3.500
7120100	7120-1/00	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	380
9601703	9601-7/03	TOALHEIROS	50
4924800	4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	250
4922102	4922-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL	200
4922101	4922-1/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METR	200
4921301	4921-3/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	250
4929902	4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E	200
4929901	4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	250
4930202	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E I	200
4930201	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	200
4930203	4930-2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	600
6311900	6311-9/00	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	3.500
3821100	3821-1/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	2.000





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

8599604	8599-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	2.000
8599603	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	100
8621601	8621-6/01	UTI MÓVEL	250

Obs: Demais atividades não listadas nesta tabela será aplicado uma alíquota de 350 UFM's.
Obs2: A alíquota será aplicada sobre a atividade de maior valor na relação das atividades exercidas pela empresa.

TABELA II
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO		EM UFM		
		AO DIA	AO MÊS	AO ANO
1.	Para prorrogação de horário			
1.1.	Até as 22:00 horas	64,59	180,86	465,07
1.2.	Além das 22:00 horas	129,19	310,05	775,12
1.3.	Para antecipação de horários	51,67	155,02	387,56

NOTAS 01 – A licença para horário especial obedecerá às disposições pertinentes do Código de Postura.

TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM UFM
1.	PUBLICIDADE NO INTERIOR OU EXTERIOR DOS VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMOS DE NEGÓCIO, POR PUBLICIDADE, AO MÊS: INTERNA EXTERNA	20 30
2.	PUBLICIDADE SONORA POR QUALQUER MEIO. POR PUBLICIDADE AO ANO	30 150



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

3.	PUBLICIDADE NO CINEMA, TEATRO, BOATE E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS AO MÊS.	10
4.	PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES ASSOCIAÇÕES, QUALQUER SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO AO ANO.	8
5.	PUBLICIDADE EM JORNAIS, REVISTAS E RÁDIOS LOCAIS, POR PUBLICIDADE, AO MÊS OU FRAÇÃO.	10
6.	PUBLICIDADE EM TELEVISÃO, POR PUBLICIDADE AO MÊS OU FRAÇÃO.	10
7.	ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS, AO ANO.	100
8.	QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES, AO MÊS.	30

TABELA IV
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ATOS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO GERAL	Valor (UFM)
Expedição de alvará impresso na secretaria	12,92
Certidão impressa na secretaria	18,09
Laudo de Avaliação de bens imóveis para fins não previstos em tabelas	51,67
Transferência de privilégios por ato do prefeito	64,59
Concessões de privilégios por ato do prefeito	77,51
Expedição de documentos, relatórios, laudos, não especificados por lauda	7,75
ATOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	
Reemissão avulsa de guia de recolhimento de tributo	5,17
Guarda de mercadorias e bens apreendidos por dias ou fração	12,92
Liberação de mercadorias e bens apreendidos	12,92
Fornecimento de códigos municipais por unidade	64,59
Outros atos fazendários não especificados	150,00
Vistorias simples para transferência de imóveis	45,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Taxa para registro de marca para animais	38,76
ATOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Ediais de licitação por unidade	155,02
ATOS DA SECRETARIA DE AÇÃO URBANA	
Numeração e emplaceamento de mobiliário e equipamento de comercio eventual ou ambulante	
Bancas de revistas e jornais	25,84
Bancas de férias livres	12,92
Carrinho de ambulantes	12,92
Barracas	12,92
TRANSFERENCIA DE PRIVILEGIOS	
Para exploração de bancas, carrinhos, barracas e similares	25,84
Para exploração de ponto fixo de ambulante	25,84
Vistoria para instalação de vitrine, toldo e estore por metro quadrado	6,46
TAXA DE EXPEDIENTE QUE COMPOE A RECEITA DO TESOUREIRO COBRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	
Moto taxi	45,37
Veículo de aluguel automóvel (taxi e similar)	95,29
Ônibus micro e ônibus de transporte coletivo / aluguel	196,65
Micro ônibus e ônibus de transporte escolar	196,65
Micro ônibus e ônibus de turismo	238,09
Caminhonete e similares	238,09
Caminhão sem truck	276,18
Caminhão com truck	317,65
Elevador	196,65
Guindaste	158,02
Veículo de carga - betoneira	117,38
Outros veículos de transporte de pessoas e carga	117,38
Baixa do cadastro de qualquer dos veículos	117,38
Transferência de privilegio para exploração de veículos de aluguel dependente de autorização	158,02
Relicenciamento de veículos e de equipamentos	117,38
QUANTO A VISTORIA DE VEICULO E REBOQUES	
Moto taxi	38,11
Taxi e similar	79,30
Caminhonete e similar	95,29
Micro ônibus	117,38
Ônibus	158,02



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Veículos de carga ate 4500kg	175,69
Veiculo de carga acima de 4500kg	210,50
Elevadores	158,02
Guindaste	158,02
Veiculo de carga – betoneira	158,02
Motocicleta e Sidcar	46,51
Carretinha / baú	38,76
QUANTO A CADASTRO DE PERMISSIONARIO CONDUTOR COBRADOR E CAÇAMBAS	
Cadastro de permissionário de taxi	317,65
Cadastro de permissionário de transporte coletivo	317,65
Cadastro de permissionário de transporte escolar	317,65
Cadastro de permissionário de moto frete e sidcar	129,19
Cadastro de cobrador de veículos de aluguel em geral	95,29
Cadastro de condutor de veículo de aluguel em geral	121,44
Cadastro de condutor de veículo taxi	64,59
Cadastro de condutor de veículo moto taxi	64,59
Cadastro de condutor de veículo motoneta e sidcar	64,59
Cadastramento e licenciamento anual de ciclomotor	
Baixa de cadastro	
Baixa de cadastro de permissionário de transporte coletivo, empresas de coleta e remoção de entulhos, empresa de taxi	117,38
Baixa de cadastro e licenciamento de ciclomotor	51,67
Baixa de cadastro de caçamba	12,92
RELICENCIAMENTO DE PERMISSIONARIOS	
Taxi, transporte coletivo, aluguel, transporte escolar, coleta de entulho	297,65
Moto taxi, motoneta e sidcar	117,38
Vistoria de local para colocar caçamba em via pública até 7 dias	15,50
Cadastro e licenciamento por caçamba	20,67
QUANTO A PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO DE ALUGUEL	
Registro de Promoção de Taxi	5.167,50
OUTROS ATOS	
Desarquivamento de processo	103,35
Autorização para fechamento de rua para lazer	52,04
Emissão de 2ª via de documento em geral por lauda	12,92
Expedição de certidão, declaração e autorização	47,64
Estadia de veículos	
Estadia de motocicleta ou similares	38,76
Estadia de veículo passageiro e camioneta	31,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Estadia ônibus, micro ônibus e camioneta	124,02
Estadia veículo de carga 4500kg	142,11
Estadia veículo de carga acima de 4500kg ou reboques	186,03
Análise de relatório de impacto de trânsito	206,70
Instrução de trânsito por condutor	103,35
ATOS PROPRIOS DA SMT RECEITA PROPRIA	
Multas aplicadas a condutor e proprietário de veículo	
Cobrança administrativa de dano na sinalização provocado por veículo ou pessoa, mais multa de 30%, juros de mora de 1% /mês e correção monetária, contados da data do sinistro	Valor avaliado do dano mais acréscimo legais
Serviço de produção, reparação e manutenção de sinalização realizada para a prefeitura ou para terceiros, conforme regulamento	Preço do regulamento
ATOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	
Guarda de mercadorias e outros bens apresentados por dia ou fração	20,13
Liberação de mercadorias e bens apreendidos	20,13
Cópias de laudos técnicos e outros documentos técnicos por lauda	33,49
ATOS DA SECRETARIA DE SAUDE	
Matrícula de animais por animal e por ano	24,96
Renovação de matrícula de animais	16,74
Guarda e tratamento de animais apreendidos por cabeça e por dia	20,13
Liberação de animais apreendidos	20,13
ATOS DA SECRETARIA DE OBRAS	
DIVERSOS	
Expedição de habite-se por m ² de área edificada	3,95
Vistoria técnica em imóveis	334,75
Consulta prévia sobre imóvel, inclusive uso	40,15
Vistoria para prevenção contra incêndio	123,68
Demarcação de lotes, por metro linear	1,16
Numeração e renumeração de imóveis, mais a placa	40,15
Remanejamento de lote	418,44
Extinção de formigueiros	40,15
Alinhamento e nivelamento por metro linear	3,95
Cobrança administrativa de danos ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiras, muralhas, balaústres, bancos, árvores, lâmpadas, e em qualquer obra ou bens públicos, mais multa de 30% sobre o custo, juro de mora de 01%/mês e correção monetária, contada da data do sinistro, quando o dano foi autorizado para o interessado realizar serviço ou obra. Não há multa se a recuperação do bem for por ele realizada dentro de 10 dias após a conclusão de seu serviço, caso contrário ela será cobrada.	Valor avaliado do dano mais acréscimo legais
Remembramento de lote por m ²	250,00

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

DE CEMITERIO	
Inumação ou renumeração de adulto em sepultura	73,61
Inumação ou renumeração de criança em sepultura	50,20
Inumação ou renumeração em jazigo sem alvenaria	143,99
Inumação ou renumeração em sepultura com alvenaria (cameiro adulto)	502,62
Inumação ou renumeração em sepultura com alvenaria (cameiro infantil)	227,52
Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	250,91
Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (obedecido os requisitos legais)	38,86 – 100,40
Ocupação de ossuário por cinco anos	207,24
Deposito, retirada ou remoção de ossada	83,46
Título de perpetuidade (terreno jazigo 2,36x2,50m)	1.088,07
Título de perpetuidade (terreno adulto 1,10 x 2,50m)	291,19
Título de perpetuidade (terreno criança 1,20 x 0m80)	143,99
Licença para obras	57,31
Aluguel de sala para velório	70,23

ANEXO IV

TABELA I

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS E LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	Valor (UFM)
1. Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações por m² de área de piso:	
1.1 Edificações residenciais até 70m²	0,70
1.2 Edificações residenciais de 70 a 120m²	1,81
1.3 Edificações residenciais acima de 70 a 120m²	1,29
1.4 Edificação comerciais e industriais m²	0,70
2. Reconstrução, alteração, reforma por m² de área de piso	0,70
3. Acréscimo de obra por m²	0,70
4. Demolição de prédios por m² de área de piso a ser demolido	0,70
5. Colocação de tapume, por metro linear de tapume	0,78
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral por m²	
6.1 Até 10.000 m² em loteamento	0,39
6.2 Acima de 10.000m² em loteamento	0,52
6.3 Até 10.000m² em vias	0,78
6.4 Acima de 10.000m² em vias	0,90
7. Construção de muros nas divisas de lotes e calçadas	
8. Substituição, alteração e reforma de telhados	
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via) por prancha	12,92

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

10.	Alvará de loteamento	
10.1	Loteamento sem edificação por unidade (lote)	38,76
10.2	Loteamento com edificações por unidade	51,67
11.	Autorização para desmembramento e remembramento de terrenos por unidade (lote)	38,76
12.	Concessão de habite-se para edificações com projetos aprovados pela prefeitura por m ²	
12.1	Edificações residenciais até 70m ²	0,39
12.2	Edificações residenciais de 71m ² a 120m ²	0,52
12.3	Edificações residenciais acima de 120m ²	0,65
12.4	Edificações comerciais e industriais	0,78
12.5	Área regulamentar por m ²	0,52
13.	Construção de dreno, sarjeta, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas por m ²	
13.1	Em logradouros com pavimento flexível	0,52
13.2	Em logradouros com pavimento rígido	0,65
13.3	Em logradouros sem pavimentação	0,26
14.	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque por unidade.	77,51
15.	Laudo técnico por m ²	
15.1	Edificações residenciais até 70 m ²	31,00
15.2	Edificações residenciais de 70 a 120m ²	25,84
15.3	Edificações residenciais acima de 120m ²	20,67
15.4	Edificações residenciais e industriais	33,59
16.	Análise previa de projetos	38,76
17.	Aprovação de projetos sem expedição de alvará	38,76
18.	Demarcação ou redemarcação de lotes por m ²	0,26
19.	Avaliação de imóvel	38,76
20.	Vistoria de imóvel	38,76
21.	Numeração de prédio por unidade	5,17
22.	Alinhamento por metro linear	0,39
23.	Vistoria de edificações para efeito da regularização de obra feita irregularmente por m ²	0,57

NOTAS

01 – A interdição do imóvel prejudica a expedição de alvará de localização ou de funcionamento de atividade econômica;

02 – o contribuinte que estiver funcionando em prédio interditado ou embargado terá o seu alvará suspenso de ofício e a atividade interditada até a liberação do imóvel;

03 – A prefeitura fará vistoria em edificações habitadas, que esteja oferecendo perigo as pessoas, independente de requerimento de interessado.

TABELA II
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE
TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

O Poder Público Municipal na condição de gestor e administrador dos bens públicos de uso comum do povo e responsável pelo ordenamento da ocupação do solo urbano, como previsto no inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal e no inciso 1 do art. 66 do Código Civil Brasileiro, deve cobrar preço público de quem utiliza estes bens para fins econômicos decorrentes das diligências e vistorias empreendidas para definir o local e as condições urbanística dessa utilização principalmente quanto a preservação: a estética, a arborização; o trânsito, a segurança das pessoas; a poluição, etc. bem como a necessária e prévia licença. Para isso o usuário deverá pagar pelo uso dos bens e pelas inspeções realizadas na forma da tabela que se segue.

ITEM UNICO	ESPECIFICAÇÃO DE USO E CATEGORIA	PREÇO POR DIA	PREÇO POR MÊS	PREÇO POR ANO
01	Ambulantes	1,53	32,39	242,32
02	Comercio em feiras livres, por metro quadrado ou fração	0,54	7,79	65,05
03	Barracas por metro quadrado ou fração	0,69	9,32	80,21
04	Banca em geral, por metro quadrado ou fração	0,89	11,64	97,11
05	Trailers e similares por veículo	6,15	97,11	647,88
06	Outros veiculos por unidade	7,40	107,36	811,88
07	Outras atividades de exercício pessoal não especificadas	7,71	38,86	247,31
08	Uso de vias e logradouros públicos para colocação de poste em geral por poste para uso particular	-	5,16	51,83
09	Uso do espaço aéreo de domínio municipal para fiação em geral, por metro linear	-	0,32	3,52
10	Uso de solo subterrâneo de domínio municipal, para galerias de fiação em geral por metro linear (por instalação) (incidência única)		0,37	4,17

NOTAS 01 – O preço público supra, e por empresa usuária dos bens, havendo mais de uma empresa utilizando entre si e simultaneamente os mesmos equipamentos e instalações para exploração dos seus respectivos ramos de atividade, cada qual deverá pagar o preço pelo próprio uso da via ou do logradouro público.

02 – O alvará das atividades dos itens 08 (oito) a 12 (doze) será outorgada para a cidade de São João do Soter.

03 – O Alvará para o uso de vias e logradouro público não alcança o estabelecimento da empresa.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

TABELA III
VALOR MENSAL PARA FEIRANTES E EVENTUAIS OU ESPORÁDICOS SEM VÍNCULO CONTRATUAL

ESPECIFICAÇÃO	EM UFM	EM UFM
UNIDADE DE ABASTECIMENTO	VAREJISTA	ATACADISTA
CENTRO	10	15
BAIRROS	8	10

Obs.: Valor cobrado como taxa para feirantes em feiras livres (cadastrados na secretaria municipal de agricultura).

TABELA IV
TAXA PARA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

Para instalação de circo, de circo parque de diversão pública, estrutura externa para show palanque e similar, é necessária prévia licença da prefeitura que fará as diligências e vistorias necessárias para verificar a permissão da instalação no local pretendido o atendimento das normas de segurança da construção e montagem das estruturas, aparelhos, equipamentos, instalações elétricas e hidráulica, o atendimento das normas de vigilância sanitária da parte de uso público trailer e instalações de artistas e empregados e quando for o caso a verificação da saúde, segurança e instalação dos animais utilizados em apresentações públicas.

ITEM	ANALISE E ESPECIES DE VISTORIAS REALIZADAS	VALOR (UFM)
01	Circos e parques de diversões	
	De 1 a 10 dias	180,86
	De 11 a 30 dias	284,21
	Mais de 30 dias	129,19
02	Palanques, shows e similares por evento	90,43

TABELA V

PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E ENTULHO EM IMOVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS E DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS

ITEM ÚNICO	ESPECIFICAÇÃO	Valor mensal em UFM
01	COLETA DE LIXO RESIDENCIAL	
01.01	Bairros com mínimo de 05 (cinco) coletas semanais	60,28

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

01.02	Bairros com coleta alternadas dia sim dia não	40,15
01.03	Bairros com 03 (três) coletas semanais	24,96
01.04	Bairros com 01 (um) coleta semanal	
02	COLETA DE LIXO COMUM - IMOVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
02.01	Bairros com mínimo de 04 (quatro) coletas semanais	73,61
02.02	Bairros com coletas alternadas dia sim dia não	60,28
02.03	Bairros com 03 (três) coletas semanais	50,20
03	COLETA DE LIXO ESPECIAL - IMOVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
03.01	Lixo comercial e industrial de pequeno perigo com 04 (quatro) ou mais coleta semanais	143,99
03.02	Lixo comercial e industrial de pequeno perigo até 03 (três) coletas semanais	100,40
03.03	Lixo comercial e industrial de médio perigo com 04 (quatro) ou mais coleta semanais	291,19
03.04	Lixo comercial e industrial de médio perigo com até 03 (três) coletas semanais	250,91
03.05	Lixo hospitalar e comercial e industrial de grande perigo com 04 (quatro) ou mais coletas semanais	458,43
03.06	Lixo hospitalar e comercial e industrial de grande perigo com até 03(três) coleta semanais	375,03
NOTA	Os preços deste item (03) e para o máximo de 20m² (vinte) metros cúbicos por mês, o excedente será cobrada na mesma proporção	
04	REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS	
04.01	Remoção de entulhos por m ² (metro cubico)	11,65
04.02	Remoção de lixo seco por m ² (metro cubico)	13,33
04.03	Remoção de lixo úmido por tonelada	60,28
04.04	Remoção de expurgos de poda de arvore por m ² (metro cubico)	10,05

ANEXO V
TABELA I
TABELA DE TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (VALORES EM UFM)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Valor (UFM)
1.	Distribuidora de bebidas	51,67
2.	Restaurante	38,76
3.	Churrascaria	51,67
4.	Cozinha industrial com até 300 refeições	64,59
5.	Lanchonete/trailer/ bar	25,84
6.	Pizzaria	38,76
7.	Panificadora	38,76
8.	Sorveteria/bomboniere/casa de doce e salgados	25,84

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

9.	Supermercado	103,35
10.	Mercearia/quitanda (com varejista)	25,84
11.	Comercio atacadista (armazém/deposito)	51,67
12.	Matadouro e frigorifico industrial	129,19
13.	Casas de hortifrutigranjeiros e similares	25,84
14.	Açougue	19,38
15.	Mercado/banca de peixe/aves/miúdos/camarões/caranguejos/pequenos ambulantes e similares	19,38
16.	Bancas de frutas, vegetais, temperos e similares	12,92
17.	Frigorífico comercial/granja avícolas/ deposito de pescados	38,76
18.	Venda de frangos/ovo	19,38
19.	Peixaria	19,38
20.	Ambulante de alimentos	12,92
21.	Indústria de produtos alimentares/químicos farmacêuticos/higiênicos/desinfetantes	51,67
22.	Produtos artesanais (alimentícios, higiene e limpeza)	38,76
23.	Deposito de drogas e distribuidoras	77,51
24.	Drogaria/farmácia/produtos naturais e veterinários	51,67
25.	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	25,84
26.	Casas de artigos dentários/ hospitalares/ópticos	51,67
27.	Dedetizadoras	51,67
28.	Academia de ginastica, musculação e estética	38,76
29.	Serviço de estética sem responsabilidade médica	64,59
30.	Ótica / laboratório ótico	51,67
31.	Consultório odontológico fixo e móvel	64,59
32.	Clinica medica, odontológica, terapêutica, similares	77,51
33.	Hospitais/sanatórios/casa de saúde	103,35
34.	Banco de sangue	77,51
35.	Ambulatório/ambulância simples	25,84
36.	Laboratório de análise clínica/prótese odontológica	51,67
37.	Hotéis, motéis e similares	38,76
38.	Colégio / escola	38,76
39.	Clubes e associações recreativas/ piscina/sauna	64,59
40.	Cemitério/necrotério/funerário	64,59
41.	Termo de abertura de livros	12,92
42.	Termo de responsabilidade técnica ou mudança	12,92
43.	Outras atividades não especificadas	70,00





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

TABELA II

**TABELA DE TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OUTROS SERVIÇOS
SANITÁRIOS**

Ato	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM
1	Atualização de cadastro sanitário	10
2	Abertura e encerramento de livros sanitários obrigatórios	10
3	Pedido de consulta em tese de vigilância sanitária/pareceres	10
4	Pedido de fiscalização sanitária eventual ou avulsa	20
5	Emissão de certidão geral e declaração técnica mediante peticionamento	20
6	Autorização sanitária especial	100
7	Pedido de análise de Projetos Arquitetônicos (PBA/LTA)	120
8	Pedido de Relatório Técnico para fins de AFE/AE	120
9	Pedido de autorização para importação ou CVLEA	120

ANEXO VI

TABELA I

**Tabelas Relativas a CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

CLASSE DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO	VALOR CIP
RESIDENCIAL	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	8,50
	80 - 100	13,33
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	29,00
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,50
	421 - 500	72,06
	501 - 600	97,44
	601 - 700	116,89
	701 - 800	
	801 - 900	
	901 - 1000	
	1001 - 1250	
	1251 - 1500	
	1501 - 2000	
	2001 - 3000	
	3001 - 4000	
	4001 - 5000	
	> 5000	
INDUSTRIAL	0 - 30	5,13
	31 - 50	5,30
	51 - 79	8,72
	80 - 100	13,69
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	30,98
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38
	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,50
	421 - 500	72,06
	501 - 600	85,75
	601 - 700	102,87
	701 - 800	119,00
	801 - 900	137,10
	901 - 1000	154,22
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	214,13
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	513,68
	4001 - 5000	684,85
	> 5000	856,02
COMERCIAL	0 - 30	5,13
	31 - 50	5,30



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

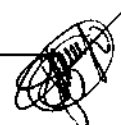
	51 - 79	8,72
	80 - 100	13,69
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	30,98
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38
	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,50
	421 - 500	72,06
	501 - 600	85,75
	601 - 700	102,87
	701 - 800	119,00
	801 - 900	137,10
	901 - 1000	154,22
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	214,13
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	513,68
	4001 - 5000	684,85
	> 5000	856,02
RURAL	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	6,06
	80 - 100	9,51
	101 - 120	12,01
	121 - 140	14,38
	141 - 180	16,76
	181 - 220	21,52
	221 - 270	26,28
	271 - 320	40,82
	321 - 370	48,35
	371 - 420	55,88
	421 - 500	63,41
	501 - 600	75,46
	601 - 700	90,52
	701 - 800	105,59
	801 - 900	120,65
	901 - 1000	135,71
	1001 - 1250	150,78





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

	1251 - 1500	188,43
	1501 - 2000	226,09
	2001 - 3000	301,40
	3001 - 4000	452,03
	4001 - 5000	495,00
	> 5000	495,00
PODER PÚBLICO	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	8,72
	80 - 100	13,69
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	30,98
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38
	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,50
	421 - 500	72,06
	501 - 600	85,75
	601 - 700	102,87
	701 - 800	119,00
	801 - 900	137,10
	901 - 1000	154,22
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	214,13
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	495,00
	4001 - 5000	495,00
	> 5000	495,00
SERVIÇO PÚBLICO	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	7,77
	80 - 100	12,19
	101 - 120	15,39
	121 - 140	18,44
	141 - 180	21,48
	181 - 220	27,58
	221 - 270	33,68
	271 - 320	41,30
	321 - 370	48,92





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

	371 - 420	56,54
	421 - 500	64,16
	501 - 600	76,35
	601 - 700	91,59
	701 - 800	106,83
	801 - 900	122,07
	901 - 1000	137,31
	1001 - 1250	152,55
	1251 - 1500	190,65
	1501 - 2000	228,75
	2001 - 3000	304,95
	3001 - 4000	457,36
	4001 - 5000	495,00
	> 5000	495,00
CONSUMO PRÓPRIO	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	8,32
	80 - 100	8,32
	101 - 120	14,27
	121 - 140	14,27
	141 - 180	14,27
	181 - 220	26,16
	221 - 270	26,16
	271 - 320	46,00
	321 - 370	48,20
	371 - 420	63,26
	421 - 500	63,26
	501 - 600	85,75
	601 - 700	90,38
	701 - 800	119,99
	801 - 900	120,50
	901 - 1000	120,50
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	188,29
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	451,89
	4001 - 5000	451,89
	> 5000	451,89





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO VII
TABELA I
TABELAS REFERENTES ÀS COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS,
AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

ITEM 1.1	CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - EM UFM TAXA ANUAL
PESSOA FÍSICA	312
MICROEMPRESA	467
EMPRESA PEQUENA	777
EMPRESA MÉDIA	1.244
EMPRESA GRANDE	2.332

ITEM 1.2	LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES, EM UFM, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Até 50 M²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	1,55	1,80
De 50 a 150M²	ISENTO	ISENTO	1,55	2,33	2,80	3,11
De 150 a 250M²	ISENTO	2,33	2,80	3,11	3,57	3,88
De 250 a 500m²	ISENTO	2,80	3,11	3,57	3,88	4,66
ACIMA DE 500m²	ISENTO	3,11	3,57	3,88	4,66	5,44

ITEM 1.3	LICENÇA PRÉVIA (LP) - EM UFM					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	155,37	310,00	466,12	621,49	776,86	1.242,98
MICROEMPRESA	310,75	466,12	621,49	776,86	1.242,98,00	2.330,59
EMPRESA PEQUENA	466,12	621,49	776,86	1.242,98	2.330,59	4.661,18
EMPRESA MÉDIA	776,86	932,24	1.242,98	2.330,59	4.661,18	7.768,63
EMPRESA GRANDE	932,24	1.242,98	2.330,59	4.661,18	7.768,63	12.429,81

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

ITEM 1.4	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - EM UFM.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	310,75	621,49	932,24	1.242,98	1.553,73	2.485,96
MICROEMPRESA	621,49	932,24	1.242,98	1.553,73	2.485,96	3.107,45
EMPRESA PEQUENA	932,24	1.242,98	1.553,73	2.485,96	4.661,18	9.322,36
EMPRESA MÉDIA	1.553,73	1.864,47	2.485,96	4.661,18	9.322,36	15.537,26
EMPRESA GRANDE	1.864,47	2.952,08	4.661,18	9.322,36	15.537,26	24.859,62

ITEM 1.5	LICENÇA OPERACIONAL (LO) - UFM.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	155,37	310,37	466,12	621,49	776,86	1.242,98
MICROEMPRESA	310,75	466,12	621,49	776,86	1.242,98	2.330,59
EMPRESA PEQUENA	466,12	621,49	776,86	1.242,98	2.330,59	4.661,18
EMPRESA MÉDIA	776,86	932,24	1.242,98	2.330,59	4.661,18	7.768,63
EMPRESA GRANDE	932,24	1.242,98	2.330,59	4.661,18	7.768,63	12.429,81

ITEM 1.6	LICENÇA ÚNICA (LU) - EM UFM					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	310,75	621,49	932,24	1.242,98	1.553,73	1.553,73
MICROEMPRESA	621,49	932,24	1.242,98	1.553,73	2.485,96	2.330,59
EMPRESA PEQUENA	932,24	1.242,98	1.553,73	2.485,96	4.661,18	9.322,36
EMPRESA MÉDIA	1.553,73	1.864,47	2.485,96	4.661,18	9.322,36	15.537,26
EMPRESA GRANDE	1.864,47	2.952,08	4.661,18	9.322,36	15.537,26	24.859,62

ITEM 1.7	LICENÇA DE CORRETIVA (LC) - EM UFM.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	621,49	1.242,98	1.864,73	2.485,96	3.107,45	4.971,92
MICROEMPRESA	1.242,98	1.864,47	2.485,96	3.107,45	4.971,92	7.768,63

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

EMPRESA PEQUENA	1.864,47	2.485,96	3.107,45	4.971,92	9.322,36	18.644,72
EMPRESA MÉDIA	3.107,45	3.728,94	4.971,92	9.322,36	18.644,72	31.074,53
EMPRESA GRANDE	3.728,94	5.438,04	9.322,36	18.644,72	31.074,53	49.719,24

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR UFM/UNIDADE
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.	m ²	0,78
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA (ENTULHO E VEGETAÇÃO)	m ²	1,40
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	46,61
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	77,69
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL POR ANO		776,86
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO ORIGEM VEGETAL	m ²	4,66
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE E PEQUENO PORTE	UNIDADE	15,54
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE MEDIO PORTE	UNIDADE	31,07
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE GRANDE PORTE	UNIDADE	77,69
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	m ²	7,77
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	124,30
2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS COM FINS LUCRATIVOS POR EVENTO.	PEQUENO PORTE (uma banda local)	77,69

2.13	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM SHOWS EM ESPAÇO FECHADO E ESPETÁCULOS COM FINS LUCRATIVOS POR EVENTOS.	1. MÉDIO PORTE (uma ou duas bandas de outras cidades ou cantores de outras cidades) 2. GRANDE PORTE (banda de renome estadual ou nacional)	250,00 450,00
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR EVENTOS.		ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	m²	ISENTO
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	m²	ISENTO
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTOS DE GRANDE PORTE.		200,00
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTOS.		ISENTO
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM FIXO EM VIAS PÚBLICAS POSTES POR ANO		1.398,35

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

2.20	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS E PROPAGANDA AUTOMOTORES DE PEQUENO PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR ANO.	310,75
2.21	MINI-TRIOS	776,86
2.22	TRIOS ELÉTRICOS POR VENTO	1.242,98
2.23	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR HORA/DIA EM VIAS PÚBLICAS.	ISENTO
2.24	AUTORIZAÇÃO PARA CARRO LIMPA FOSSA (RECOLHIMENTO E TRANSPORTE, COM COLOCAÇÃO DOS DEJETOS TOTALMENTE SOBRE SUA RESPONSABILIDADE EM LOCAL ECOLÓGICAMENTE CORRETO)	1.242,98

ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR UFM/UNIDADE
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	77,69
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	62,15
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	155,37
3.4	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA	UNIDADE	466,12
3.5	DEFESA/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	108,76
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	108,76
3.7	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	155,37
3.8	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL AO VALOR PAGO PELA PRIMEIRA LICENÇA
3.9	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDADE	IGUAL AO VALOR PAGO PELA PRIMEIRA LICENÇA
3.10	TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	A CALCULAR
3.11	TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	20% DA LP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

ITEM 1.7	CORREÇÃO DE LICENÇA DE CORRETIVA (LC) - EM UFM.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	621,49	1.242,98	1.864,47	2.485,96	3.107,45	4.971,92
MICROEMPRESA	1.242,98	1.864,47	2.485,96	3.107,45	4.971,92	7.768,63
EMP. PEQUENA	1.864,47	2.486,96	3.107,45	4.971,92	9.322,36	18.644,72
EMPRESA MÉDIA	3.107,45	3.728,94	4.971,92	9.322,36	18.644,72	31.074,53
EMPRESA GRANDE	3.728,94	5.438,04	9.322,36	18.644,72	31.074,53	49.719,24

ANEXO VIII
TABELA I
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFM)
01	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos e outros)	12,92
02	Abate de animais de pequeno porte (caprinos, ovinos, suínos e outros)	5,17